

ANGELICA JACOB D'AMICO

**ASPECTOS GERAIS DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA
BRASILEIRA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

ANGELICA JACOB D'AMICO

**ASPECTOS GERAIS DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA
BRASILEIRA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2017**

Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

D'Amico, Angelica Jacob
Aspectos gerais da terceirização trabalhista brasileira / Angelica Jacob
D'Amico. -- São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2017.
129f. + 135f. anexos.

Orientador: Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran
Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, 2017.

1. Direito do trabalho. 2. Flexibilização. 3. Terceirização. 4. Súmula 331 do TST. 5. Segurança jurídica. 6. Regulamentação. I. Beltran, Ari Possidônio. II. Título.

CDU

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Associado Dr. Ari Possidônio Beltran
Universidade de São Paulo

Ou nós encontramos um caminho, ou abrimos um.

Aníbal

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS pela força que me foi concedida para atravessar o período turbulento vivido enquanto redigia a dissertação.

Ao Professor Ari Possidônio Beltran pela oportunidade e pela confiança.

Ao meu irmão Rafael Jacob D'Amico, que me incentivou e nunca me deixou desistir.

À minha família pelo amor, apoio e motivação incondicional.

A Arthur Vinícius Gersioni pela compreensão pelas noites e finais de semana sem minha presença e pela paciência, pela motivação e pelo carinho durante o período da redação deste trabalho.

À Maria Emília Ferreira da Silva Barbosa, à Pamela Ferrari e a Eduardo Ferreira Gomes pelo auxílio e pelas revisões.

A Rodrigo Luiz Henrique Simões pelo suporte e pelo exemplo de dedicação.

A todos os colegas e professores do mestrado pelo convívio e pelo aprendizado.

Aos meus pais Denise e Gilson

D'AMICO, Angelica Jacob. *Aspectos gerais da terceirização trabalhista brasileira*. 2017. 129f. + 135f. anexos. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

RESUMO

A terceirização é um instituto largamente utilizado no Brasil tanto por empresas privadas, como pela própria Administração Pública, motivo pelo qual o Tribunal Superior do Trabalho, para suprir a carência legislativa sobre o tema, construiu seu entendimento por meio da jurisprudência, solidificada na súmula 331, que, no entanto, é muito criticada por não possuir conceitos claros, por limitar o princípio da livre iniciativa, bem como por não estender direitos sociais aos empregados terceirizados. A presente dissertação tem como objetivo analisar os principais aspectos da terceirização no Brasil e a necessidade de uma regulamentação clara e precisa, a fim de se atingir a segurança jurídica.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho; Flexibilização; Terceirização; Súmula 331 do TST; Segurança Jurídica; Regulamentação.

D'AMICO, Angelica Jacob. *General aspects of the brazilian labor outsourcing*. 2017. 129p. + 135p. att. Master Dissertation – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

ABSTRACT

Outsourcing is a widely used institute in Brazil, both by private companies and by the Public Administration itself, which is why the Superior Labor Court, to fill the legislative gap on the subject, built its understanding through the jurisprudence, solidified in the precedent 331, which; however, is heavily criticized for not having clear concepts, for limiting the principle of free initiative, and for not extending social rights to outsourced employees. This dissertation aims to analyze the main aspects of outsourcing in Brazil and the need for clear and precise regulation in order to achieve legal certainty.

Keywords: Labor Law; Flexibilization; Outsourcing; Precedent 331 of TST; Legal Security; Regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Acórdão

AG – Agravo de Instrumento

ART – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FMI – Fundo Monetário Internacional

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NIT – Norma Internacional do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC- Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PROC – Processo

RE – Recurso Extraordinário

REL – Relator

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO NO MUNDO	14
1. A evolução do capitalismo contemporâneo	14
1.1. Estado Liberal	15
1.2. O Estado de Bem-Estar Social	17
1.3. O Estado Neoliberal	20
2. Os modelos de produção	21
2.1. Taylorismo	22
2.2. Fordismo	23
2.3. Toyotismo	24
CAPÍTULO II. TERCEIRIZAÇÃO	27
1. A flexibilização das normas trabalhistas	27
1.1. Conceito	28
1.2. Caracterização da relação	31
2. Terceirização. Diferentes pontos de vista	32
CAPÍTULO III. DIREITO ESTRANGEIRO	37
1. A terceirização nos países estrangeiros	37
1.1. Alemanha	37
1.2. Espanha	38
1.3. França	39
1.4. Portugal	39
1.5. Argentina	39
1.6. Uruguai	41
1.7. México	42
1.8. Japão	43
2. A terceirização e as normas da organização internacional do trabalho (OIT)	44
CAPÍTULO IV. A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL	47
1. Evoluções normativa e jurisprudencial	47
2. A dicotomia entre a atividade-meio e a atividade-fim	56
3. Atividade inerente	60
4. Especialização	65
5. Terceirização na administração pública	69

CAPÍTULO V. EFEITOS JURÍDICOS DA TERCEIRIZAÇÃO	73
1. Isonomia salarial.....	73
2. Responsabilidade do tomador dos serviços.....	77
2.1. Teoria da subordinação estrutural.....	84
3. Enquadramento sindical.....	87
4. Igualdade de condições - saúde, medicina e segurança do trabalho.....	91
CAPÍTULO VI. LIMITES CONSTITUCIONAIS	93
1. Princípio da livre iniciativa.....	93
2. Proibição de distinção entre trabalhos manual, técnico e intelectual entre as profissões.....	96
CAPÍTULO VII. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO	99
1. Segurança jurídica.....	99
1.1. Princípio da segurança jurídica.....	99
1.2. Regulamentação da terceirização como forma de efetivação da segurança jurídica.....	102
2. Projetos de Lei em andamento.....	104
2.1. Projeto de Lei n ° 4.330/2004.....	105
2.2. Projeto de Lei n ° 4.302/1998.....	108
3. Análise dos Projetos de Lei n ° 4.330/2014 e n ° 4.302/1998.....	111
CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	121
ANEXOS	129
Anexo 1 – Recomendação 198 da OIT	
Anexo 2 – Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 713.211	
Anexo 3 – Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 791.932	
Anexo 4 – Ação Declaratória de Constitucionalidade n ° 16	
Anexo 5 – Projeto de Lei n ° 6.787/ 2016	
Anexo 6 – Projeto de Lei n ° 4.330/ 2004	
Anexo 7 – Projeto de Lei n ° 4.302/1998	
Anexo 8 – Quadro comparativo dos projetos de lei	

INTRODUÇÃO

A terceirização é um instituto largamente utilizado no Brasil tanto por empresas privadas como pela própria Administração Pública sob o argumento de adaptação às demandas do mercado globalizado.

Apesar de extremamente hostilizada, a terceirização é hoje um fato consumado e inafastável das práticas comerciais e industriais. Trata-se de ferramenta utilizada por todas as formas de cadeia produtiva e foi concebida como método de administração empresarial cujo objetivo principal é a descentralização dos serviços, a melhoria da eficiência e a diminuição dos custos.

A terceirização não possui qualquer regulamentação em nosso ordenamento jurídico, haja vista ser matéria recente no direito do trabalho, cujo impacto se deu a partir da década de 80. Sua evolução se deu, principalmente, por meio da intervenção do poder judiciário, que se viu obrigado a criar *standards* de procedimento para acalmar os anseios sociais em decorrência desse processo irreversível.

A primeira lei a tratar sobre a questão da terceirização, de alguma forma, foi a Lei nº. 6.019/1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, a qual se referia sempre à contratação de serviços pelo setor estatal.

Posteriormente, outras leis vieram e impulsionaram a regulamentação do setor privado, como a Lei nº. 7.102/1983, que trata da terceirização permanente da segurança para estabelecimentos financeiros, e da exploração particular de serviços de vigilância e de transporte de valores; e a Lei nº. 8.863/1994, que alterou a lei anterior e aumentou o alcance da norma, permitindo a terceirização para todo o tipo de vigilância patrimonial de qualquer instituição ou estabelecimento público ou privado.

Já na esfera judicial, a evolução da terceirização se deu por meio da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a terceirização, mas divide as atividades em lícitas ou ilícitas, em atividades-meio e atividades-fim.

Com efeito, exceto nos casos em que a terceirização na atividade-fim é permitida, como o trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), os serviços de segurança, de vigilância e de transporte de valores (Lei nº 7.102/1983), subempreitada (art. 455 da CLT) e dos serviços de telecomunicação (Lei nº 9.472/97), a licitude da terceirização fica limitada à atividade-

meio, tida como aquela que se refere ao apoio ou suporte para o desenvolvimento da atividade principal.

Essa limitação tem gerado posicionamentos contrários à Súmula pela falta de definição clara e legal de quais as atividades comportam a terceirização ante a fragilidade e a subjetividade do conceito que confunde os agentes e operadores do direito.

Tanto é que a definição de parâmetros para a identificação do que representa a atividade-fim, do ponto de vista da possibilidade de terceirização, é tema discutido nos Agravos em Recurso Extraordinário, ARE 713211/STF, que trata da terceirização de atividade-fim e a possível limitação da livre iniciativa, e ARE 791.932/ STF sobre a terceirização e de serviços inerentes previstos na Lei nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 – ADPF –, no STF, que visa a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST.

Não bastasse essa discussão, a regulação da terceirização pela Súmula 331 do TST ainda levanta outros pontos de debate, como a terceirização na Administração Pública, que vem sendo amplamente realizada de maneira irregular, por meio de contratos de prestação de serviços sem o devido processo licitatório e a aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do contratado.

A terceirização suscita questionamentos e discussões acaloradas tanto no âmbito acadêmico, como nos Tribunais, especialmente pelo fato de que no universo jurídico não existe regra que proíba ou norma que regulamente a terceirização; o conceito de atividade-fim não é claro e não há a disposição de responsabilidade subsidiária no Código Civil.

Esses conflitos de entendimentos deixam claro a necessidade de uma urgente intervenção legislativa que regularize a prática da terceirização de maneira ampla e específica, de modo a garantir a segurança jurídica, hoje inexistente.

Nesse sentido, com o intuito de regulamentar a terceirização, foram propostos os Projetos de Lei nº 4.302/1998 e 4.330/2004, que têm atraído a atenção de empregados, empregadores, entidades sindicais e governo, pois prevêm a contratação de serviços terceirizados para qualquer atividade empresarial, sem estabelecer limites ao tipo de serviço que pode ser alvo de terceirização, evoluindo para o conceito de especialização.

Porém, assim como a Súmula 331 do TST, os Projetos de Lei nº 4.302/1998 e 4.330/2004 também têm gerado discussões acaloradas. Os críticos às propostas apontam que os direitos dos trabalhadores podem ser feridos com a aprovação de qualquer um dos projetos, representando ainda mais precarização das condições de trabalho. Em contrapartida, os empresários argumentam que a regulamentação garante a segurança jurídica.

Ocorre que no atual contexto social e econômico, com a reorganização do trabalho pela evolução dos modos de produção, a regulamentação da terceirização é necessária para enfrentar a realidade do já instaurado fenômeno da terceirização.

Assim, a presente dissertação tem por objetivo abordar os principais aspectos do processo de terceirização no território brasileiro na busca por uma regulamentação clara e precisa, a fim de se conceder a segurança jurídica necessária para a sociedade como um todo, pois qualquer evento do mundo fenomênico ou normativo, que de alguma forma promova a alteração do cenário das relações humanas no seu ambiente de trabalho, deve ser estudado de tal forma que seja possível a constatação da sua origem e a avaliação da sua importância para o desenvolvimento das relações de trabalho.

CONCLUSÃO

A terceirização, fenômeno dos tempos atuais, é uma ferramenta concebida como método de administração empresarial cujo objetivo principal é a descentralização dos serviços, a melhoria da eficiência e a diminuição dos custos. Ela deriva historicamente do clamor da classe empresarial de flexibilizar normas trabalhistas, com o objetivo de compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho. No entanto, não agrada a todos, sendo objeto de análises e debates entre as correntes favoráveis e contrárias à ela.

De um lado, a terceirização é rejeitada sob o argumento da exploração da classe trabalhadora pelo capital de forma a precarizar as condições de trabalho e, de outro, é considerada como uma prática vantajosa ao possibilitar a transformação de custos fixos em variáveis, eliminar operações não essenciais e propiciar melhorias do processo produtivo.

Ocorre que, independentemente do ponto de vista que se adote, a discussão acerca de sua aplicabilidade ou implementação, na prática, é inócua, pois se trata de uma prática consolidada em um ambiente de relações globalizadas.

De fato, ainda não há um equilíbrio entre as relações humanas e sociais com a efetividade e o lucro almejados pelas empresas, isso porque as relações dos envolvidos na terceirização não são reguladas.

A terceirização não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico, sendo regulada apenas pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que o fez com o intuito de trazer certa ordem e acalmar os anseios sociais em decorrência deste processo irreversível.

Sob essa ótica, o TST reconheceu a terceirização por meio da súmula 331, mas criou uma classificação entre as atividades ao dividi-las em lícitas (assim consideradas as atividades-meio) e ilícitas (sendo as denominadas atividades-fim) e determinou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, bem como observou o disposto no art. 37, II, § 2º da Constituição Federal para considerar inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com a administração pública, ainda que irregular a terceirização.

Ocorre que a classificação feita pelo TST gera entendimentos antagônicos pela falta de definição clara e legal de quais as atividades comportam a terceirização ante a fragilidade e a subjetividade do conceito que confunde os agentes e os operadores do direito.

Essa indefinição tem causado, além de insegurança jurídica, conflitos de interpretação e a judicialização de contratos de prestação de serviços ou fornecimento de bens, pois as empresas possuem diversos focos, vários objetos sociais dentro de um mercado globalizado – em que para se conseguir concorrer em um mercado competitivo é necessário prestar um serviço de maior qualidade e em menor tempo.

Sendo assim, diante da inexistência de legislação que defina os conceitos de atividade-meio e atividade-fim e as responsabilidades de cada uma das partes, não só pelas verbas trabalhistas, mas também com relação à dignidade e às normas de saúde, medicina e segurança do trabalho dos empregados terceirizados, premente se faz sua regulamentação.

A terceirização deve ser regulada pelos ditames constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, aplicando-se à isonomia de condições a esses trabalhadores e à possibilidade de se organizarem por meio de sindicatos fortes.

O grande conflito da terceirização, portanto, é o fato do lucro ser o principal objetivo de uma empresa, seja pública ou privada - o que não é vedado por lei -, mas este não pode ser obtido por meio da exploração desenfreada dos empregados e prestadores de serviços.

O Estado deve, pois, valorizar a atividade econômica e observar as normas de proteção garantidas aos trabalhadores sem, contudo, partir do princípio de que toda negociação e subcontratação é fraudulenta, sob pena de se desconstituir o princípio da boa-fé.

É necessário regular, não as regras de direito individual aos trabalhadores terceirizados, mas sim a relação do tomador e prestador de serviços com relação aos empregados terceirizados. A insegurança jurídica consiste exatamente na medida em que não se considera os trabalhadores terceirizados como iguais.

Realmente é difícil a tarefa de elaborar um texto de lei que seja equilibrado e consiga atender aos anseios de todas as partes envolvidas, especialmente quando uma delas é totalmente contrária ao instituto que se pretende regular.

No entanto, não se pode cobrir com panos o fato de a terceirização existir e ser amplamente difundida na economia capitalista. Não se trata de ser a favor ou contra a terceirização, mas sim de se estipular regras claras e protetivas às relações e partes existentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo. Terceirização da mão de obra na Justiça do Trabalho e a aplicação da Súmula n. 331 do TST. *Jornal Trabalhista Consulex*, v. 28, n. 1374, maio 2011.

ANAMATRA divulga carta aberta contra terceirização. *ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*, 02 set. 2013. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-divulga-carta-aberta-contra-terceirizacao>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

ANDRADE, Tatiana Guimarães Ferraz. *As novas faces da subordinação e os impactos para o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed.- São Paulo: LTr, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos atuais da terceirização trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 74, n. 4, p. 26-52, out./dez. 2008. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/5385/002_belmonte.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2013.

BELTRAN, Ari Possidônio. *A autotutela nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. Flexibilização, globalização, terceirização e seus impactos nas relações de trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo, v. 61, n. 4, p. 490-495, abr. 1997.

_____. Relações de trabalho e responsabilidade civil. *ADCOAS Trabalhista*, São Paulo, v. 36, p. 11-23, 2002.

BRAGA, Bernardo; BRAGA, Vicente. Três argumentos em favor da terceirização. *Brasil Post*, 22/04/2015. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/vicente-piccoli-medeiros-braga/tres-argumentos-em-favor-_b_7116734.html>. Acesso em: 27 nov. 2016.

CÂMARA aprova projeto que permite terceirização da atividade-fim de empresa. *Câmara Notícias*, 22/04/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/486413-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-TERCEIRIZACAO-DA-ATIVIDADE-FIM-DE-EMPRESA.html>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

CASTRO, Rubens Ferreira de. *A terceirização no direito do trabalho*. São Paulo: Malheiros Ed., 2000.

CHARRO, Franciele. Abate Hahal. *InfoEscola*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/zootecnia/abate-hahal/>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. Subordinação empresarial e subordinação estrutural. In: A valorização do trabalho autônomo e a livre iniciativa. In: FREDIANI, Yone (Coord.). *A valorização do trabalho autônomo e a livre iniciativa*. São Paulo: Magister, 2015.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015.

CRISE do petróleo. *Wikipedia*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crise_do_petr%C3%B3leo>. Acesso em: 09 out. 2016.

DAU, Denise Motta. Perigo no Congresso: avança o PL4302/1998, que retira direitos. *CUT Brasil*, 27/10/2008, Disponível em: <<http://2013.cut.org.br/secretarias-nacionais/artigos/4349/galeria-de-audio>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. *Os limites constitucionais da terceirização*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, José Augusto. O princípio da segurança jurídica. Supremacia constitucional. Palestra proferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – O Direito Constitucional do Século XXI (21 maio 2005). Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 26 set. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FALVO, Josiane Fachini. Balanço da regulamentação da terceirização do Trabalho em países selecionados da América Latina. *Revista da ABET*, v. 9. n. 1, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/abet/article/view/15492/8855>>. Acesso em: 22 out. 2016.

FREDIANI, Yone. Relações de trabalho no terceiro milênio e seus reflexos no mercado de trabalho. In: FREDIANI, Yone (Coord.). *A valorização do trabalho autônomo e a livre iniciativa*. São Paulo: Magister, 2015.

FUSFELD, Daniel R. *A era do economista*. Tradução Fábio D. Waltenberg. São Paulo: Saraiva, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 857, p. 11-28, mar. 2007.

GIGLIO, Wagner D. Terceirização. *Revista LTr*, São Paulo, ano 75, n. 4, p. 391-394, abr. 2011.

HALAL e Kosher. *Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes - ABIEC*. Disponível em: <http://www.abiec.org.br/3_hek.asp>. Acesso em: 02 nov. 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Curso do direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Taísa Maria Macena de. Terceirização: responsabilidade subsidiária e solidária. In: AMATRA III (Coord.). *Temas de direito e processo do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MANNRICH, Nelson. Distinções entre Relação de Emprego e Contratos de Prestação de Serviços. Contratos Atípicos no Direito Brasileiro e no Direito Comparado. In: ABAN, Pedro Jr.; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. (Orgs.). *Prestações de serviços intelectuais por pessoas jurídicas: aspectos legais, econômicos e tributários*. São Paulo: MP, 2008.

MARTINEZ, Luciano. *Curso do direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Flexibilização das condições de trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Igualdade salarial entre empregado de empresa prestadora de serviços em relação ao da tomadora dos serviços. *Carta Forense*, 04/01/2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/igualdade-salarial-entre-empregado-de-empresa-prestadora-de-servicos-em-relacao-ao-da-tomadora-dos-servicos/6446>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

_____. *A terceirização e o direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1997.

MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Livro I.

_____. *Capítulo VI inédito de O capital: resultados do processo de produção imediata*. São Paulo: Moraes, 1995.

_____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martin Claret, 2007. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *A terceirização trabalhista no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso do direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. O novo âmbito do protecionismo do direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 66, n. 8, p. 905-921, ago. 2002.

_____. Princípios do direito do trabalho e direitos fundamentais do trabalhador. *Revista LTr*, São Paulo, ano 67, n. 8, p. 903-916, ago. 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *História*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. *O que é trabalho decente*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

PASTORE, José; PASTORE, José Eduardo G. O papel da terceirização na economia moderna. In: PASTORE, José; PASTORE, José Eduardo G. *Terceirização: necessidade para a economia, desafio para o direito*. São Paulo: LTr, 2015.

_____; _____. *Terceirização: necessidade para a economia, desafio para o direito*. São Paulo: LTr, 2015.

PASTORE, José Eduardo G. Terceirização sem ideologia. In: PASTORE, José; PASTORE, José Eduardo G. *Terceirização: necessidade para a economia, desafio para o direito*. São Paulo: LTr, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 1.

PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização: análise sob ótica da prevenção de litígios. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7255>. Acesso em: 15 out. 2013.

PORTO, Edson. Por dentro do Planeta Nike. *Época Negócios*, 28 dez. 2009. Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT113186-16380,00.html>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

ROBORTELA, Luiz Carlos Amorim; PEREZ, Antônio Galvão. Subordinação estrutural na terceirização de serviços. Subversão dogmática. In: FREDIANI, Yone (Coord.). *A valorização do trabalho autônomo e a livre iniciativa*. São Paulo: Magister, 2015.

SCHELIGA, Daniel. Função social da empresa em face do direito do trabalho. *LTr: legislação do trabalho*. Suplemento trabalhista. São Paulo, v. 45, n. 20, p. 103-107, 2009.

SILVA, Antônio Alves da. *Terceirização um tigre de papel*. Belo Horizonte: RTM, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

SILVA, Laércio Lopes da. *A terceirização e precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da eficácia dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica ao PL n. 4.330/2004*. São Paulo: LTr, 2015.

SILVEIRA, Júlio Cesar Costa da. *Da prescrição administrativa e o princípio da segurança jurídica: significado e sentido*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2002/tese.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 26 set. 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. PL 4.330/04: maldade explícita e ilusão. *Blog da Boitempo*, 06/04/2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/06/pl-4-33094-maldade-explicita-e-ilusao/>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

_____. Terceirização elimina responsabilidade social do capital. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 08 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-08/jorge-luiz-souto-maior-terceirizacao-elimina-responsabilidade-social-capital>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Alcance e objeto da flexibilização do direito do trabalho. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coord.). *A transição do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Direito constitucional do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

THÉBAUD-MONY, Annie; DRUCK, Graça. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (Coleção direito civil, v. 1).

LEGISLAÇÃO

ARGENTINA. *Ley 20.744*. Ley de contrato de trabajo. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25552/texact.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *PL 4302/1998*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências" e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D668AB1D27FDFB8BA5E6BB31C0348B33.proposicoesWebExterno2?codteor=1515921&filename=Parecer-CCJC-09-12-2016>. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.330 de 2004*. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.787 de 2016*. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 03 jan. 2017.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. *Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970*. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990*. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. *Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. *Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 dez. 2016.

_____. *Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011*. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112440.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. *Lei n° 13.288, de 16 de maio de 2016*. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13288.htm>. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. *Lei n° 13.352, de 27 de outubro de 2016*. Altera a Lei no 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13352.htm>. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. *Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. *Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 05 dez. 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994*. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8949.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9472.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF*. Brasília, n. 610, 22-26 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo610.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

ESPAÑA. *Estatuto de los Trabajadores*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/WEBTEXT/37817/64929/S94ESP01.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

MÉXICO. *Ley federal del Trabajo*. Disponível em: <<http://cgsservicios.df.gob.mx/prontuario/vigente/r222601.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

URUGUAI. *Ley Nº 18.099*. Derechos de los trabajadores. Se establecen normas para su protección ante los procesos de descentralización empresarial. Disponível em: <http://www.acostaylara.com/contenidos/contenidos_masinfo.php?id=125&secc=contenidos&path=0.2355>. Acesso em: 22 nov. 2016.

FILMOGRAFIA

TEMPOS Modernos. Direção: Charles Chaplin, Produção: Charles Chaplin, Paulette Goddard, 1936. Rio de Janeiro: Continental Home Vídeo. 87 min. HI-FI, VHS. Produzido originalmente em preto e branco.

ANEXOS

Anexo 1 – Recomendação 198 da OIT

Recomendação OIT nº 198

Relativa à Relação de Trabalho

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Tendo sido convocada em Genebra pelo Grupo Governante do Escritório Internacional do Trabalho, e realizado sua 95ª Sessão em 31 de maio de 2006, e

Considerando que existe proteção oferecida pelas leis e regulamentos nacionais e acordos coletivos, os quais estão ligados a existência de uma relação de trabalho entre empregador e empregado, e

Considerando que leis e regulamentos, e suas interpretações, devam ser compatíveis com os objetivos do trabalho decente, e

Considerando que busquem leis empregatícias ou trabalhistas, dentre outras coisas, enumerar o que pode ser uma posição de barganha desigual entre as partes para uma relação de trabalho, e

Considerando que a proteção dos trabalhadores é o coração do mandato da Organização Internacional do Trabalho, e em concordância com os princípios contidos na Declaração da OIT em Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, 1998, e a Agenda do Trabalho Decente, e

Considerando as dificuldades de estabelecer se existe ou não uma relação de trabalho em situações onde os respectivos direitos e obrigações relativas às partes não estão claras, onde houve uma tentativa de disfarçar as relações de trabalho, ou onde existam inadequações ou limitações na estrutura legal, ou em suas interpretações ou aplicações, e

Notando que situações existem onde arranjos contratuais podem ter o efeito de privar trabalhadores de sua proteção devida, e

Reconhecendo que existe um papel na orientação internacional dos Membros em alcançar a proteção através de práticas e leis nacionais, e que esta orientação deveria permanecer relevante, e

Reconhecimento futuro que tal proteção deva ser acessível a todos, particularmente trabalhadores vulneráveis, e deva ser baseada em lei que seja eficiente, efetiva e compreensiva, com resultados expedidos, e que encoraja aquiescência voluntária, e

Reconhecendo que políticas nacionais devam ser o resultado da consulta entre os parceiros sociais e deva prover orientação às partes interessadas no local de trabalho, e

Reconhecendo que políticas nacionais devam promover crescimento econômico, criação de emprego e trabalho decente, e

Considerando que a economia globalizada aumentou a mobilização dos trabalhadores que necessitam de proteção, ao menos contra as práticas fraudulentas de proteção nacional por escolha da lei, e

Notando que, na estrutura da provisão transnacional de serviços, é importante estabelecer quem é considerado um trabalhador em uma relação de trabalho, quais direitos este trabalhador possui, e quem é o empregador, e

Considerando que as dificuldades em estabelecer a existência de uma relação de trabalho possa criar sérios problemas para aqueles trabalhadores envolvidos, suas comunidades, e a sociedade como um todo, e

Considerando que tanto a incerteza como a existência de uma relação de trabalho necessita ser discutido para garantir uma competição justa e proteção efetiva dos trabalhadores em uma relação de trabalho de uma foram apropriada às leis e práticas nacionais, e

Notando todos os padrões de trabalho internacional relevantes, especialmente aqueles relacionados à situação particular das mulheres, como também daqueles relacionados ao alcance da relação de trabalho, e

Tendo decidido sobre a adoção de certas propostas com relação à relação de trabalho, a qual é o quinto item da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas devam tomar a forma de Recomendação;

Adota este de junho de dois mil e seis a seguinte Recomendação, qual será citada como Recomendação do Relacionamento Empregatício, 2006.

I. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES EM UMA RELAÇÃO DE TRABALHO

1. Os Membros devem formular e aplicar uma política nacional para rever em intervalos apropriados e, caso necessário, clarificando e adotando o alcance de regulamentos e leis relevantes, no sentido de garantir proteção efetiva aos trabalhadores que executam seus trabalhos no contexto de uma relação de trabalho.

2. A natureza e a extensão da proteção dada aos trabalhadores em uma relação de trabalho deve ser definida por práticas ou leis nacionais, ou ambas, tendo em conta padrões de trabalho internacional relevantes. Tais leis ou práticas, incluindo àqueles elementos

pertencentes ao alcance, cobertura e responsabilidade à implementação, devem estar claros e adequados para assegurar proteção efetiva aos trabalhadores em uma relação de trabalho.

3. Políticas nacionais devem ser formuladas e implementadas em concordância com as leis e as práticas nacionais em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

4. Políticas nacionais devem ao menos incluir medidas para:

a) prover orientação às partes envolvidas, em particular empregadores e trabalhadores, em estabelecer efetivamente a existência de uma relação de trabalho e na distinção entre empregador e trabalhador autônomo;

b) combater as relações de trabalho disfarçadas no contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o uso de outras formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal, notando que uma relação de trabalho disfarçado ocorre quando o empregador trata um indivíduo diferentemente de como trataria um empregado de maneira a esconder o verdadeiro status legal dele ou dela como um empregado, e estas situações podem surgir onde acordos contratuais possuem o efeito de privar trabalhadores de sua devida proteção;

c) garantir padrões aplicáveis para todas as formas de acordos contratuais, incluindo aqueles envolvendo múltiplas partes, de modo que os trabalhadores empregados tenham a devida proteção;

d) garantir que padrões aplicáveis a todas as formas de acordos contratuais estabeleçam quem é responsável pela proteção contida nestes acordos;

e) prover acesso efetivo àqueles envolvidos, em particular empregadores e trabalhadores, apropriando procedimentos e mecanismos rápidos, baratos, justos e efetivos para resolver disputas relativas a existência e termos de uma relação de trabalho;

f) garantir aquiescência com, e aplicação efetiva de, leis e regulamentos envolvendo a relação de trabalho; e

g) prover treinamento adequado e apropriado nos padrões de trabalho internacional relevantes, comparativo e casos de lei para o judiciário, árbitros, mediadores, inspetores do trabalho, e outras pessoas responsáveis por lidarem com resoluções de disputas e execuções de leis e padrões nacionais de emprego.

5. Os Membros devem ter um relatório particular em políticas nacionais para garantir proteção efetiva aos trabalhadores especialmente afetados pela incerteza da existência de uma relação de trabalho, incluindo trabalhadoras, como também os trabalhadores mais

vulneráveis, trabalhadores jovens, trabalhadores mais antigos, trabalhadores da economia informal, trabalhadores migrantes e trabalhadores com deficiências.

6. Os Membros devem:

- a) ter relatório especial em políticas nacionais para discutir a dimensão de gênero em que trabalhadoras predominam em certas ocupações e setores onde há uma alta proporção de desigualdade na relação de trabalho, ou onde há uma falta de clareza na relação de trabalho;
- e
- b) obter políticas claras em igualdade de gêneros e melhores execuções de leis e acordos relevantes e em nível nacional para que a dimensão de gênero possa ser efetivamente discutida.

7. No contexto do movimento transnacional dos trabalhadores:

- a) moldando a política nacional, um Membro deve, após consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, considerar a adoção de medidas apropriadas dentro de sua jurisdição, e onde apropriado, na colaboração com outros Membros, para dar proteção efetiva e prevenir abusos de trabalhadores migrantes em seu território que pode ser afetado pela incerteza da existência de uma relação de trabalho;
- b) onde trabalhadores são recrutados em um país para trabalhar em outro, os Membros envolvidos possam considerar concluir acordos bilaterais para prevenirem abusos e práticas fraudulentas que tem como propósito a evasão de acordos existentes à proteção de trabalhadores no contexto da relação de trabalho.

8. Políticas nacionais para proteção de trabalhadores em uma relação de trabalho não devem interferir com relações civis e comerciais, enquanto ao mesmo tempo certificam que indivíduos em uma relação de trabalho têm a proteção devida.

II. DETERMINAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO DE TRABALHO

9. Com a finalidade da proteção das políticas nacionais para os trabalhadores em uma relação de trabalho, a determinação da existência de tal relação deve ser guiada primeiramente pelos fatos relacionados com o tipo de trabalho e a remuneração do trabalhador, não resistindo como a relação é caracterizada em qualquer acordo contrário, contratual ou que possa ter sido acordado entre as partes.

10. Os Membros devem promover métodos claros para orientar trabalhadores e empregadores como também determinar a existência de uma relação de trabalho.

11. Com a finalidade de facilitar a determinação da existência de uma relação de trabalho, os Membros devem, dentro da estrutura de políticas nacionais consultar esta Recomendação, considerando as possibilidades seguintes:

- (a) permitir uma ampla variedade de meios para determinar a existência de uma relação de trabalho;
- (b) prover para uma presunção legal de que uma relação de trabalho existe onde um ou mais indicadores relevantes se fazem presente; e
- (c) determinar, acompanhamento de consultas prioritárias com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, onde trabalhadores com certas características, em geral ou em setores específicos, devam ser julgados serem tanto empregado ou autônomo.

12. Com a finalidade de políticas nacionais consideradas nesta Recomendação, os Membros podem claramente considerar a definição de condições aplicadas para determinar a existência de uma relação de trabalho, por exemplo, subordinação ou dependência.

13. Os Membros devem considerar a possibilidade de definirem em suas leis e regulamentos, ou por outros meios, indicadores específicos da existência de uma relação de trabalho. Estes indicadores podem incluir:

- (a) o fato de que o trabalho: é realizado de acordo com as instruções e sobre o controle de outro grupo; envolvendo a integração do trabalhador na organização da empresa; é executado unicamente ou principalmente para o benefício de outra pessoa; deve ser realizado pessoalmente pelo trabalhador; é realizado dentro de horas de trabalho específicas ou dentro do local de trabalho especificado ou acordado pelo grupo que requisitou o trabalho; é de uma duração particular e tem uma certa continuidade; requer a disponibilidade do trabalhador; ou envolve a provisão de ferramentas, materiais e maquinário pelo grupo requisitado para o trabalho;
- (b) pagamento periódico da remuneração para o trabalhador; o fato de que tal remuneração constitui a única ou principal fonte de renda do trabalhador; provisão de pagamento em espécie, como alimentação, aluguel ou transporte; reconhecimento de autorizações tais como descanso semanal e feriados anuais; pagamento pelo grupo que requisitou o trabalho para curso empreendido pelo trabalhador a fim de realizar o trabalho; ou ausência do risco financeiro para o trabalhador.

14. O estabelecimento de disputas a respeito da existência e de termos de uma relação de trabalho seja uma matéria para indústrias ou outros tribunais ou autoridades de arbitragem

em que trabalhadores e empregadores têm acesso eficaz de acordo com as práticas e leis nacionais.

15. A autoridade competente deve adotar medidas com vistas a assegurar o respeito para e a implementação de leis e regulamentos relativa à relação de trabalho no que diz respeito aos vários aspectos considerados nesta Recomendação, por exemplo, através de serviços de inspeção do trabalho e sua colaboração com a administração da seguridade social e os auditores fiscais.

16. Com menção à relação de trabalho, administrações nacionais de trabalho e seus serviços associados devem regularmente monitorar seus processos e programas de execução. Atenção especial deve ser dada às ocupações e setores com uma alta proporção de trabalhadoras.

17. Os Membros devem desenvolver, como parte das políticas nacionais mencionadas nesta Recomendação, medidas efetivas que visam remover iniciativas a disfarçar uma relação de trabalho.

18. Como parte das políticas nacionais, os Membros devem promover o papel da negociação coletiva e diálogo social como uma maneira, dentre outras, de achar soluções para questões relativas ao âmbito da relação de trabalho em nível nacional.

III. MONITORAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO

19. Os Membros devem estabelecer um mecanismo apropriado, ou fazer uso de um já existente, para monitorar desenvolvimentos no mercado de trabalho e em organizações de trabalho, e para formular um conselho na adoção e implementação de medidas relacionadas à relação de trabalho dentro da estrutura de políticas nacionais.

20. As organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores devem ser representadas, em igualdade de fundamentos, no mecanismo para monitorar desenvolvimentos no mercado de trabalho e em organizações de trabalho. Além disso, estas organizações devem ser consultadas sobre o mecanismo o quanto for necessário e, onde for possível e útil, com base nos relatórios especializados ou nos estudos técnicos.

21. Os Membros devem, à extensão possível, coletar informações e dados estatísticos e emprenda pesquisas em mudanças nos parceiros e estruturas de trabalho em nível nacional e setorial, tendo em conta a distribuição de homens e mulheres e outros fatores relevantes.

22. Os Membros devem estabelecer mecanismos nacionais específicos a fim de assegurar que as relações de trabalho possam ser efetivamente identificadas dentro da estrutura da

provisão transnacional de serviços. Deve-se dar maior atenção ao desenvolvimento de contatos sistemáticos e intercâmbio de informações no assunto com outros Estados.

IV. PARÁGRAFO FINAL

23. Esta Recomendação não revisa a Recomendação de Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº, 188), nem pode revisar a Convenção das Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº. 181)

**Anexo 2 – Repercussão geral no recurso extraordinário com
agravo 713.211**

15/05/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
713.211 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**
ADV.(A/S) : **DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E
REGIÃO- SITIEXTRA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE
TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILÍCITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A
LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS
PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM.
POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

ARE 713211 RG / MG

Ministro LUIZ FUX
Relator

15/05/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
713.211 MINAS GERAIS**

MANIFESTAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILÍCITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE.

1. A proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial do que seria atividade-fim pode interferir no direito fundamental de livre iniciativa, criando, em possível ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CRFB, obrigação não fundada em lei capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente.

2. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

3. O thema decidendum, in casu, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB.

4. Patente, assim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de

ARE 713211 RG / MG

Repercussão Geral do tema, ex vi art. 543, CPC.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
713.211 MINAS GERAIS**

PRONUNCIAMENTO

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO –
TOMADORA – CONTRATAÇÃO –
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ARTIGO
104 DO CÓDIGO CIVIL –
AFASTAMENTO NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

**REPERCUSSÃO GERAL – INSERÇÃO
NO PLENÁRIO VIRTUAL – PROCESSO –
PEÇAS – DISPONIBILIZAÇÃO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 713.211/MG, da relatoria do ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 25 de abril de 2014.

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST desproveu o agravo de instrumento interposto por Celulose Nipo-Brasileira S.A. Inicialmente, afastou as questões preliminares atinentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade ativa e passiva e à nulidade por cerceamento do direito de defesa e pela não integração de litisconsorte passivo necessário ao processo. Asseverou não ter sido a causa dirimida sob o ângulo dos artigos 104, 421 e 422 do Código Civil e 5º, incisos II, XXXVI e XXXVIII, da Constituição Federal, apontando o óbice do Verbete nº 297 da própria Súmula. Destacou que eventual ofensa ao mencionado inciso II, se

ARE 713211 RG / MG

houvesse, seria reflexa ou indireta. Consignou encontrar-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem em consonância com o Verbete nº 331, item IV, da respectiva Súmula, no que revela mostrar-se ser o tomador do serviço subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, com o objetivo de evitar que o empregado acabe prejudicado em razão da inadimplência da empresa prestadora de serviço. Frisou haver o Regional concluído pela ilicitude da terceirização, em virtude da transferência fraudulenta e ilegal de parte da atividade-fim da empresa, com nítido propósito de reduzir custos de produção, bem como da existência de pleno controle daquela sobre as terceirizadas e os respectivos empregados. Assentou que os verbetes constantes de súmula representam a síntese da atuação dos tribunais no campo da interpretação da lei e da Carta da República, tendo editado o referido enunciado a partir da competência constitucional e legal a si atribuída para uniformizar julgados.

Os embargos de declaração foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

No extraordinário, protocolado com alegada base no artigo 102, inciso III, a recorrente argui desrespeito aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 97 do Diploma Maior. Explicita ter sido condenada a abster-se de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade-fim que desenvolve, sem que houvesse fundamento em lei. Conforme sustenta, a contratação de terceirizados é um negócio jurídico válido nos termos do artigo 104 do Código Civil. Ressalta que o Verbete nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu as situações lícitas e ilícitas de terceirização sem base legal e com respaldo em premissas genéricas, levando em conta se a transferência realizada ao terceiro alcança atividade-meio ou atividade-fim da sociedade empresarial. Aduz ser a diferenciação incompatível com os processos produtivos modernos. Consoante assevera, a terceirização é um fenômeno

ARE 713211 RG / MG

econômico que não pode ficar limitado a atividades acessórias, refletindo tendência contemporânea de especialização dos serviços visando maior produtividade. Alega que o acórdão recorrido implicou violação ao artigo 97 da Carta de 1988 e ao Verbete Vinculante nº 10, ao negar eficácia ao artigo 5º, inciso II, do Diploma Maior e ao citado artigo 104 do Código Civil. Diz da ofensa ao princípio da separação dos Poderes, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não possui competência para editar atos normativos primários.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a matéria versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide e é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Sublinha estar em discussão, no recurso, ofensa a princípios constitucionais e esclarece que o tema da terceirização foi objeto da primeira audiência pública ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho bem como da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, cujo julgamento conduziu à alteração da redação do mencionado Verbete nº 331.

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho argui a impossibilidade de conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão, a inexistência de repercussão geral, a falta de prequestionamento e a inviabilidade de exame de matéria infraconstitucional e fático-probatória. No mérito, salienta o acerto do ato atacado.

O extraordinário não foi admitido na origem. Consignou-se a ausência de ofensa direta ao Diploma Maior. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defendeu a admissibilidade do extraordinário e reiteraram-se os argumentos veiculados no recurso. Na contraminuta, anotou-se a subsistência da decisão.

Inicialmente, o ministro Luiz Fux desproveu o agravo, por entender que não teria havido o prequestionamento concernente aos dispositivos constitucionais tidos por violados

ARE 713211 RG / MG

e que seria necessário o reexame de matéria fática e legal. A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental protocolado. Embargos de declaração foram providos para determinar-se o processamento do recurso extraordinário, com a submissão ao “Plenário Virtual”.

Eis o pronunciamento do relator:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILÍCITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE.

1. A proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial do que seria atividade-fim pode interferir no direito fundamental de livre iniciativa, criando, em possível ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CRFB, obrigação não fundada em lei capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente.

2. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa.

3. O *thema decidendum, in casu*, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB.

4. Patente, assim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas

ARE 713211 RG / MG

por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos.

5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de Repercussão Geral do tema, *ex vi* art. 543, CPC.

2. A inserção do processo no denominado Plenário Virtual pressupõe a liberação das peças que o compõem, viabilizando, com isso, o exame da controvérsia.

No mais, a situação concreta mostra-se passível de repetir-se em inúmeros processos. O princípio da legalidade é medula do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Supremo preservá-lo. Para tanto, há de distinguir pronunciamentos judiciais no que colocada em segundo plano norma expressa sobre a possibilidade de ter-se, mediante contrato, o surgimento de relação jurídica.

3. Admito configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação própria ao incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 11 de maio de 2014, às 13h05.

Ministro MARCO AURÉLIO

**Anexo 3 – Repercussão geral no recurso extraordinário com
agravo 791.932**

05/06/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
791.932 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **CONTAX S/A**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **TATIANE MEIRE DA SILVA**
ADV.(A/S) : **MARCELO DA COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADV.(A/S) : **WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES
FILHO E OUTRO(A/S)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. “TERCEIRIZAÇÃO”. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI 9.472/97 PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a questão relativa à ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a empresas de telecomunicações, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que permite, a concessionárias de serviço público a “terceirização” de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencida a Ministra Rosa Weber. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Roberto Barroso. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

ARE 791932 RG / DF

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

05/06/2014**PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
791.932 DISTRITO FEDERAL**

Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em reclamatória trabalhista ajuizada por atendente contratada por empresa prestadora de serviços de call center, figurando como reclamadas essa pessoa jurídica (Contax S/A) e a empresa operadora dos serviços de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em suma, que (a) o acórdão de origem, reconhecendo a responsabilidade de empresa operadora de telefonia por obrigações trabalhistas, está em consonância com a Súmula 331/TST, que veda a contratação de empregados por empresa interposta, salvo em caso de trabalho temporário; (b) não é legítima a terceirização dos serviços de call center pelas empresas de telecomunicações; (c) a violação aos arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, da CF, se houvesse, teria sido reflexa, o que não autoriza a interposição do recurso de revista; (d) não houve, no caso, declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, apenas interpretação sistemática das normas pertinentes à matéria, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante 10 do STF.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes.

Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) arts. 5º, LIV, e 97, pois (I) o TST reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante

ARE 791932 RG / DF

e a tomadora de serviços e, (II) ao assim proceder, deixou de aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/97 sem declarar, em Plenário, sua inconstitucionalidade, desrespeitando abertamente o preceituado na Súmula Vinculante 10; (b) art. 170, III, porque a terceirização de atividades inerentes aos serviços de telecomunicações prestigia a busca do pleno emprego (...) (fl. 17 v. 25); (c) art. 5º, II, ao argumento de que o acórdão recorrido pretende reconhecer vínculo empregatício com o tomador do serviço, em violação direta ao dispositivo de lei ordinária que regula o serviço de telecomunicações (fl. 11 v. 25). Sustenta, ademais, violação aos arts. 5º, II, e 175 da Constituição Federal. Alega, ainda, que (a) a tomadora de serviços, ao terceirizar a atividade de call center, o fez com respaldo na legislação vigente; e (b) a atividade de call center é distinta dos serviços de telecomunicações, com regulamentação específica no Anexo II, da NR 17, sequer estando sujeita à fiscalização da ANATEL.

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que seja julgada improcedente a demanda, em relação à empresa operadora de telefonia. Sem contrarrazões (v. 28).

O TST inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que, em casos análogos, o STF vem decidindo que (a) não há violação ao princípio da reserva de plenário; (b) dissentir do acórdão recorrido demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas; (c) incabível a interposição do recurso extraordinário por violação ao art. 5º, II, da CF, a teor da Súmula 636 do STF. Sustentou-se, ademais, que esta Corte negou a repercussão geral do tema.

ARE 791932 RG / DF

Interposto agravo em recurso extraordinário, o recurso foi recebido pelo TST como agravo interno, ao qual foi negado provimento. Os autos vieram ao STF em função da procedência da Reclamação 16.636/MG (de minha relatoria, DJe de 04/11/2013).

2. Conforme restou consignado na decisão da Reclamação 16.636/MG, não houve, com relação ao tema tratado no recurso extraordinário, rejeição ou reconhecimento expresso de repercussão geral pelo órgão desta Corte legitimado para tanto. Assim, deveria o TST ter remetido ao STF o agravo que impugnara a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Quanto aos óbices ali alegados, cumpre afirmar que (a) a questão prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos; e (b) não há, nesta Corte, jurisprudência consolidada que afaste a violação ao art. 97 da CF na específica hipótese, a autorizar a inadmissão do recurso extraordinário na situação aqui tratada.

3. No que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em relação ao princípio da legalidade, incide o óbice da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

4. No que toca aos arts. 5º, II, LIV, 170, III, 175, da Constituição Federal, não há prequestionamento no acórdão recorrido, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual não pode ser o recurso extraordinário

ARE 791932 RG / DF

conhecido no ponto, incidindo o óbice das súmulas 282 e 356 do STF. Da mesma forma, no tocante aos arts. 5º, II, e 170, III, da CF, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que eventual ofensa seria reflexa, o que não autorizaria o recurso de revista. Assim, não há que se cogitar o prequestionamento de tais dispositivos.

5. Quanto à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, diz respeito a temas cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), por se tratar de questão infraconstitucional. Registre-se que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF).

6. Todavia, o recurso merece ser conhecido pela alegada ofensa ao art. 97 da Constituição. Realmente, a questão constitucional mais enfatizada no recurso extraordinário é a da ofensa ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, em face da não-aplicação, pelas instâncias de origem, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que assim dispõe:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos

ARE 791932 RG / DF

associados.

7. Como se vê, a questão possui repercussão geral do ponto de vista jurídico, já que envolve a declaração ou não de inconstitucionalidade do citado art. 94, II, da Lei 9.472/97. Além disso, a matéria transcende os limites subjetivos da causa, eis que questão semelhante está reproduzida em inúmeras demandas, muitas delas já em fase de recurso no STF.

8. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
791.932 DISTRITO FEDERAL**

PRONUNCIAMENTO

**TELECOMUNICAÇÕES – SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS – PREVISÃO EM
NORMA LEGAL – AFASTAMENTO –
AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA
RESERVA DE PLENÁRIO – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 791.932/DF, da relatoria do ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 16 de maio de 2014.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao desprover o agravo de instrumento, consignou ser irrepreensível a decisão agravada, no que se assentou a ilicitude da terceirização, assinalando ter a reclamante prestado diretamente à reclamada serviços inerentes à respectiva atividade-fim, apesar de contratada para atuar na implementação de central de atendimento ao cliente – *call center* –, encontrando-se o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com os itens I e III do Verbete nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Disse da ausência de ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso II, e 170 da Constituição Federal, mas, caso existente, não revelaria uma violação direta. No tocante à apontada transgressão dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, do Diploma Maior, afirmou que o deferimento de vantagens decorrentes das normas coletivas que alcançam os empregados da tomadora dos serviços é mera consequência do

ARE 791932 RG / DF

reconhecimento do vínculo empregatício com aquela. Afastou a suposta contrariedade ao Verbete Vinculante nº 10, explicitando não ter havido, na espécie, declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas a interpretação sistemática das normas relativas à matéria.

Não houve a interposição de embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” e § 3º do permissivo constitucional bem como no artigo 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo, a recorrente argui desrespeito ao Verbete Vinculante nº 10 e aos artigos 5º, inciso II, 97, 170 e 175 da Carta de 1988. Sustenta que, à época da edição do Verbete nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inexistiam regras a respeito da terceirização, as quais somente surgiram após a privatização de vários setores da economia, encontrando-se desatualizado o referido enunciado, mesmo após a revisão havida em 2011. Ressalta que, no campo das telecomunicações, a terceirização pode ocorrer em atividades inerentes ao sistema, específicas da própria empresa, em virtude do caráter técnico e das repercussões na segurança nacional. Articula com os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/94 e 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, os quais preveem a contratação de terceiros para o desenvolvimento de atribuições próprias ao serviço concedido, observando que a expressão “atividades inerentes”, empregada nos dispositivos legais, refere-se à atividade-fim da empresa. Aduz que o Tribunal Superior, ao afastar a aplicação dos aludidos diplomas, violou os mencionados preceitos do Diploma Maior e o Verbete Vinculante nº 10, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade das normas em Plenário nem existe previsão legal para que se determine o vínculo de emprego com a tomadora do serviço. Salieta que a atividade exercida pela reclamante, de atendimento ao cliente – *call center* –, não se enquadra na atuação precípua das empresas de telecomunicações, relativas a transmissão, emissão ou recepção

ARE 791932 RG / DF

de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. Transcreve voto do ministro Ives Gandra Martins Filho, no qual veiculadas informações obtidas em audiência pública sobre terceirização realizada no Tribunal Superior do Trabalho.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a matéria versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, tendo relevância econômica, política, jurídica e social, pois o recurso tem por objetivo assegurar o respeito ao Verbete Vinculante nº 10 e a princípios constitucionais. Discorre sobre a importância do setor de telecomunicações.

A recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, o qual veio a ser reautuado como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. O Órgão Especial o desproveu. O recurso extraordinário com agravo veio ao Supremo em razão de ato formalizado pelo ministro Teori Zavascki na Reclamação nº 16.636/MG.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki:

Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em reclamatória trabalhista ajuizada por atendente contratada por empresa prestadora de serviços de *call center*, figurando como reclamadas essa pessoa jurídica (Contax S/A) e a empresa operadora dos serviços de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em suma, que (a) o acórdão de origem, reconhecendo a responsabilidade de empresa operadora

ARE 791932 RG / DF

de telefonia por obrigações trabalhistas, está em consonância com a Súmula 331/TST, que veda a contratação de empregados por empresa interposta, salvo em caso de trabalho temporário; (b) não é legítima a terceirização dos serviços de *call center* pelas empresas de telecomunicações; (c) a violação aos arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, da CF, se houvesse, teria sido reflexa, o que não autoriza a interposição do recurso de revista; (d) não houve, no caso, declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, apenas interpretação sistemática das normas pertinentes à matéria, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante 10 do STF.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes.

Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) arts. 5º, LIV, e 97, pois (I) o TST reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e a tomadora de serviços e, (II) ao assim proceder, deixou de aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/97 sem declarar, em Plenário, sua inconstitucionalidade, desrespeitando abertamente o preceituado na Súmula Vinculante 10; (b) art. 170, III, porque a terceirização de atividades inerentes aos serviços de telecomunicações prestigia a busca do pleno emprego (...) (fl. 17 v. 25); (c) art. 5º, II, ao argumento de que o acórdão recorrido pretende reconhecer vínculo empregatício com o tomador do serviço, em violação direta ao dispositivo de lei ordinária que regula o serviço de telecomunicações (fl. 11 v. 25). Sustenta, ademais, violação aos arts. 5º, II, e 175 da Constituição Federal. Alega, ainda, que (a) a tomadora de serviços, ao terceirizar a atividade de call center, o fez com respaldo na legislação vigente; e (b) a atividade de call center é distinta dos serviços de telecomunicações, com

ARE 791932 RG / DF

regulamentação específica no Anexo II, da NR 17, sequer estando sujeita à fiscalização da ANATEL.

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que seja julgada improcedente a demanda, em relação à empresa operadora de telefonia.

Sem contrarrazões (v. 28).

O TST inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que, em casos análogos, o STF vem decidindo que (a) não há violação ao princípio da reserva de plenário; (b) dissentir do acórdão recorrido demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas; (c) incabível a interposição do recurso extraordinário por violação ao art. 5º, II, da CF, a teor da Súmula 636 do STF. Sustentou-se, ademais, que esta Corte negou a repercussão geral do tema.

Interposto agravo em recurso extraordinário, o recurso foi recebido pelo TST como agravo interno, ao qual foi negado provimento. Os autos vieram ao STF em função da procedência da Reclamação 16.636/MG (de minha relatoria, DJe de 04/11/2013).

2. Conforme restou consignado na decisão da Reclamação 16.636/MG, não houve, com relação ao tema tratado no recurso extraordinário, rejeição ou reconhecimento expresso de repercussão geral pelo órgão desta Corte legitimado para tanto. Assim, deveria o TST ter remetido ao STF o agravo que impugnara a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Quanto aos óbices ali alegados, cumpre afirmar que (a) a questão prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos; e (b) não há, nesta Corte, jurisprudência consolidada que afaste a violação ao art. 97 da CF na específica hipótese, a autorizar a inadmissão do recurso extraordinário na situação aqui tratada.

3. No que toca à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da

ARE 791932 RG / DF

Constituição Federal, em relação ao princípio da legalidade, incide o óbice da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

4. No que toca aos arts. 5º, II, LIV, 170, III, 175, da Constituição Federal, não há prequestionamento no acórdão recorrido, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual não pode ser o recurso extraordinário conhecido no ponto, incidindo o óbice das súmulas 282 e 356 do STF. Da mesma forma, no tocante aos arts. 5º, II, e 170, III, da CF, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que eventual ofensa seria reflexa, o que não autorizaria o recurso de revista. Assim, não há que se cogitar o prequestionamento de tais dispositivos.

5. Quanto à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, diz respeito a temas cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), por se tratar de questão infraconstitucional. Registre-se que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF).

6. Todavia, o recurso merece ser conhecido pela alegada ofensa ao art. 97 da Constituição. Realmente, a questão constitucional mais enfatizada no recurso extraordinário é a da ofensa ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, em face da não-aplicação, pelas instâncias de origem, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que assim dispõe:

ARE 791932 RG / DF

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

7. Como se vê, a questão possui repercussão geral do ponto de vista jurídico, já que envolve a declaração ou não de inconstitucionalidade do citado art. 94, II, da Lei 9.472/97. Além disso, a matéria transcende os limites subjetivos da causa, eis que questão semelhante está reproduzida em inúmeras demandas, muitas delas já em fase de recurso no STF.

8. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Ministro Teori Zavascki
Relator

2. Na espécie, glosou-se a terceirização dos serviços sem que houvesse pronunciamento do órgão competente quanto ao conflito da norma do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97 com a Carta da República. Conforme fez ver o relator, de início, o caso está alcançado pelo Verbete nº 10 da Súmula Vinculante. Esclareço que, ante a decisão do relator, tenho como provido o agravo interposto e processado, portanto, o extraordinário.

3. Manifesto-me no sentido da configuração da repercussão geral.

ARE 791932 RG / DF

4. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que aguardam exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 30 de maio de 2014, às 16h.

Ministro MARCO AURÉLIO

Anexo 4 – Ação Declaratória de Constitucionalidade n ° 16

24/11/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN E**
OUTRO(A/S)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação, contra o voto do Senhor Ministro AYRES BRITTO. Impedido o Senhor Ministro DIAS TOFFOLI.

Brasília, 24 de novembro de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente e Relator



10/09/2008

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Governador do Distrito Federal, que pretende declaração de que o art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, é válido segundo a vigente ordem constitucional (fls. 02/23). É esta a redação da norma:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

Segundo alega o autor, esse dispositivo legal “*tem sofrido ampla retaliação por parte de órgãos do Poder Judiciário, em especial o Tribunal Superior do Trabalho, que diuturnamente nega vigência ao comando normativo expresso no artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido, o TST fez editar enunciado de súmula da jurisprudência dominante, em entendimento diametralmente oposto ao da norma transcrita, responsabilizando subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a Indireta em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de*

ADC 16 / DF

terceiro especializado" (fls. 03).

Está assim redigido o **Enunciado nº 331** do Tribunal Superior do Trabalho:

"IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quando aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Ainda nos termos da inicial, tal entendimento ofenderia "*os princípios da legalidade, da liberdade, o princípio da ampla acessibilidade nas licitações públicas e o princípio da responsabilidade do Estado por meio do risco administrativo (arts. 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI, e § 6º, da Constituição Federal*" (fls. 11).

Dai, pediu concessão de medida liminar, para "*determinar que os juízes e Tribunais suspendam imediatamente todos os processos que envolvam a aplicação do inciso IV, do Enunciado nº 331, do TST, até o julgamento definitivo da presente ação, ficando impedidos de proferir qualquer nova decisão, a qualquer título, que impeça ou afaste a eficácia do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; e suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos de quaisquer decisões, proferidas a qualquer título, que tenham afastado a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 ou que tenham aplicado o inciso IV, do Enunciado nº 331, da Súmula de jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho*" (fls. 22/23).

A liminar foi indeferida às fls. 340/341, em razão da complexidade da causa de pedir em que se funda a pretensão, bem como da gravidade desta. Contra tal decisão foi interposto o agravo regimental de fls. 353/369, sob fundamento de "*que a negativa de liminar em Ação Declaratória de Constitucionalidade equivale, na prática, a uma decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade.*" (fls. 362).

ADC 16 / DF

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho prestou as informações de fls. 373/380, em que afirma, em resumo, que em momento algum essa Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, sob argumento fundamental de que *“Não foi trazido aos autos qualquer indício de que o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93, tenha tido sua constitucionalidade verdadeiramente contestada.”* (fls. 386).

É o relatório.

10/09/2008

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

VOTO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):****1. Incognoscível o pedido.**

O autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual ou de agir, na particular conformação que essa condição adquire na disciplina legal da via da ação direta de constitucionalidade.

É que, conforme assentado entendimento da Corte, tirado à luz do disposto no art. 14, III, da Lei federal nº 9.868/99, para caracterizar-se o interesse objetivo de agir por parte dos legitimados à propositura da ação declaratória de constitucionalidade, é mister preexista efetiva e relevante controvérsia judicial que, manifestada em causa ou causas onde se exerceu controle difuso de constitucionalidade, deve ser demonstrada desde logo à petição inicial. Nesse sentido, o voto condutor do Min. **MOREIRA ALVES** na **Questão de Ordem da ADC nº 1**:

"(...) é também inteiramente improcedente a alegação de que essa ação converteria o Poder Judiciário em legislador, tornando-o como que órgão consultivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Essa alegação não atenta para a circunstância de que, visando a ação declaratória de constitucionalidade à preservação da presunção de constitucionalidade do ato normativo, é ínsito a essa ação, **para caracterizar-se o interesse objetivo de agir por parte dos legitimados para propô-la, que preexista controvérsia que ponha em risco essa presunção, e, portanto, controvérsia judicial no exercício do controle difuso de constitucionalidade, por ser esta que caracteriza inequivocamente esse risco. Dessa controvérsia, que deverá ser demonstrada na inicial, afluem, inclusive, os argumentos pró e contra a constitucionalidade, ou não, do ato normativo em causa, possibilitando a esta Corte o conhecimento deles e de como têm sido eles apreciados judicialmente. Portanto, por meio dessa ação, o Supremo Tribunal Federal uniformizará o**

ADC 16 / DF

entendimento judicial sobre a constitucionalidade, ou não, de um ato normativo federal em face da Carta Magna, sem qualquer caráter, pois, de órgão consultivo de outro Poder, e sem que, portanto, atue, de qualquer modo, como órgão de certa forma participante do processo legislativo. Não há, assim, evidentemente, qualquer violação ao princípio da separação de Poderes". (grifado).

O entendimento foi reafirmado pela Corte no julgamento da **ADC nº 8-MC-DF** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04-04-2003), de cuja ementa, no ponto que interessa, consta:

"O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, **supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal**. Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa 'in abstracto', pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal." (grifado).

E é o que sustenta avisada doutrina:

"Embora o texto constitucional não tenha contemplado expressamente esse pressuposto, é certo que ele é inerente às ações declaratórias, mormente às ações declaratórias de conteúdo positivo. Assim, não se afigura admissível a propositura de ação direta de constitucionalidade, se não houver **controvérsia** ou **dúvida** relevante quanto à legitimidade

ADC 16 / DF

da norma".¹

Nos termos do art. 14, III, da Lei nº 9.868/99, consagrou-se, portanto, na doutrina e na jurisprudência da Corte, aliás como requisito óbvio de acesso justificado à jurisdição, despida de funções consultivas, a necessidade de demonstração liminar da existência de controvérsia judicial relevante sobre a legitimidade constitucional da norma, como requisito indispensável à instauração do processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Nesse quadro, escusa provar a existência de pronunciamentos judiciais de constitucionalidade da norma, porquanto isso já se presume; mas é de todo indeclinável evidenciar, já na petição inicial, tenha havido decisões que, em juízo incidental, lhe declararam a inconstitucionalidade.

Não o fez, todavia, o autor.

À petição inicial, limitou-se a juntar cópias de três decisões de Tribunais Regionais do Trabalho, cujas ementas bem sintetizam o conteúdo das pronúncias judiciais nos limites das lides, em que não foi posta em xeque a constitucionalidade do preceito objeto desta demanda:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo regular contratação, por via de licitação, e cumprimento dos termos dos contratos administrativos, não há como reconhecer a culpa in eligendo ou in vigilando, ou até mesmo a responsabilidade objetiva, do ente municipal tomador dos serviços sobre os créditos trabalhistas de suas contratadas." (TRT da 12ª Região, Ac.-2ªT-Nº 07482/2006 RO-V 02282-2005-049-12-00-3 - cópia do acórdão às fls. 24).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA -

1 MENDES, Gilmar Ferreira. *A ação declaratória de constitucionalidade: a inovação da emenda constitucional 3, de 1993*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva, e MENDES, Gilmar Ferreira (coords.). *Ação declaratória de constitucionalidade*. 1ª ed., SP: Saraiva, 1995, p. 86. Grifos do original. No mesmo sentido, cf. MACHADO, Hugo de Brito. *Ação declaratória de constitucionalidade*. *Ibid.*, p. 118, nº 9; CARVALHO NETO, Inacio. *Ação declaratória de constitucionalidade à luz da lei 9.868/99*. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2006, p. 97-102.

ADC 16 / DF

Inexiste responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas da prestadora, sem prova de insolvência desta. Recurso conhecido, mas não provido." (TRT da 7ª Região, Ac.00309/2002-003-07-0 - cópia do acórdão às fls. 41).

"TOMADOR DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Uma vez que não há previsão legal, os débitos trabalhistas da empresa contratada via licitação pública não podem ser atribuídos ao integrante da Administração Pública." (TRT da 7ª Região, Ac.01056/2003-007-07-00-9 - cópia do acórdão às fls. 42)

Como se lhes vê logo à leitura do inteiro teor, tais decisões não versaram questão de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em se tendo adstrito a afastar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, firmada no item IV do **Enunciado nº 331**.²

Aliás, nem sequer o Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade desse art. 71, § 1º, seja no item IV do **Enunciado nº 331**, seja no julgamento que lhe deu origem, conforme já se lhe pode observar à leitura mesma do acórdão (fls. 373-376). A redação atual do item IV do **Enunciado nº 331** resultou do julgamento, por votação unânime, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, cuja ementa, que reproduz com fidelidade a substância da decisão, é a seguinte:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71

2 Eis os seus termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

ADC 16 / DF

da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (fls. 374).

ADC 16 / DF

Não precisava fazê-lo, tão claros e inequívocos são ao propósito os termos desse acórdão, mas, ao prestar informações, o Ministro Presidente daquele excelso tribunal consignou:

“Verifica-se que em nenhum momento o Tribunal cogitou de declarar inconstitucional o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, apenas afirmou que a sua aplicação, relativamente aos contratos de terceirização de mão-de-obra firmados pela Administração Pública em geral, empresas públicas e sociedades de economia mista, está submetida, também, à regência de outros dispositivos constitucionais e legais” (fls. 378).

A comprovação faltante é imprescindível, *“pois constitui elemento fundamental para que a ação possa ser recebida e conhecida. Sem ela a petição é inepta, por carecer de elemento essencial legalmente exigido [pelo art. 14, III, da Lei nº 9.868/99].”* (ADC nº 15, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão monocrática, DJ de 27-3-07).

2. Diante do exposto, **julgo o autor carecedor da ação**, por falta de interesse objetivo de agir, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.868/99, cc. art. 295, III, do CPC, e, em consequência, julgando prejudicado o agravo regimental.

10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16-9 DISTRITO FEDERAL

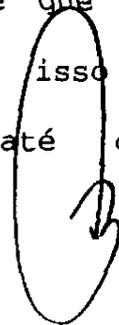
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, hoje estou praticamente sem voz, mas gostaria de ressaltar certos aspectos que talvez possam levar a Corte a abrir esse embrulho.

O primeiro, a declaratória de constitucionalidade é irmã gêmea da ação direta de inconstitucionalidade. Devemos encarar o que se contém na legislação ordinária de forma relativa, no que exige a demonstração inequívoca de controvérsia judiciária.

O segundo aspecto está ligado à multiplicação de conflitos de interesse envolvendo a matéria. E conflitos de interesses em que, levando em conta a interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho, na maioria das vezes - pelo menos não me lembro de ter enfrentado esse tema na Turma -, os processos, com ele, não chegam ao Supremo.

Em terceiro lugar, o que ocorreu na espécie? Uma declaração branca de inconstitucionalidade da Lei das Licitações. E já glosamos essa espécie de assentamento de conflito de certa norma com a Carta Federal sem chegar-se ao incidente de inconstitucionalidade. Temos inclusive um verbete vinculante.

O meu querido ex-Tribunal, o meu eterno Tribunal, Tribunal Superior do Trabalho, editou verbete que passou a ser observado pelas demais instâncias trabalhistas, isso no âmbito de uma disciplina judiciária, recomendável até certo ponto.



ADC 16 / DF

Evidentemente, se formos esperar a demonstração inequívoca, inclusive com contagem de pronunciamentos num sentido e noutro, jamais enfrentaríamos esse tema.

O que temos no cenário? O afastamento, por um verbete, de súmula da jurisprudência predominante de certo Tribunal Superior, de um preceito legal, à mercê - não vou adiantar o ponto de vista - de uma interpretação toda própria - e diria aqui, já adiantando esse mesmo ponto de vista -, ampliativa da solidariedade prevista no § 2º do artigo 2ª da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apontou a ilustre profissional - Dra. Roberta Kaufmann - e não chegamos a atuar juntos no Tribunal Superior do Trabalho, mas no Supremo -, procuradora do Distrito Federal, que, no caso, há o interesse que não é apenas o do Distrito Federal, mesmo porque estamos diante de um processo objetivo. Várias entidades da Federação articularam a matéria como terceiras no processo, e tivemos até mesmo a sustentação da tribuna, falando pela União o Dr. Toffoli.

Creio que não podemos ser tão ortodoxos nesse tema, sob pena de perpetuar o que até aqui prevalecente, porque não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra o verbete do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse enfoque, fiquei vencido, uma vez que, ante a eficácia dos verbetes, admito o controle concentrado de constitucionalidade. De qualquer forma, surge o conflito, pelo menos aparente, entre a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei de

ADC 16 / DF

Licitações, colocando-se em segundo plano - repito - norma expressa, categórica, clara, precisa, a revelar que a tomadora dos serviços - serviços terceirizados - não tem responsabilidade, considerados os ônus trabalhistas.

Por isso, peço vênha para divergir e admitir, no caso, a declaratória de constitucionalidade.

10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16-9 DISTRITO FEDERAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -

Senhor Presidente, permita-me, mas insisto no meu ponto de vista quando me referi à falta de interesse.

A minha insistência quanto a esse ponto de vista, com o devido respeito, Sr. Presidente - isto aqui é fundamental, por isso foi afirmada a falta de interesse, e partindo do pressuposto de que tenha havido alguma controvérsia relevante sobre isso -, está em supor que o reconhecimento da constitucionalidade do art.71 não afasta a aplicação do enunciado, nem muda a jurisprudência do TST. Porque ela não se baseia na inconstitucionalidade do art. 71, mas na apreciação de fatos, de comportamento da administração pública e no 37, § 6º, como ficou claro da transcrição que fiz do acórdão que deu a origem a esse enunciado. Noutras palavras, não é o art.71 que ditou o enunciado da súmula. É a consideração de fatos concretos que levaram a elaborar um enunciado diante de circunstâncias de comportamento da administração pública. O que adianta à



ADC 16 / DF

solução desses conflitos que o Tribunal reconheça a constitucionalidade do art.71?

O egrégio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu expressamente a constitucionalidade no enunciado (no final do enunciado). Está aqui. Vou ler o enunciado. Está no art.71 da Lei:

"Trata-se de reconhecer..." - o enunciado reconhece a constitucionalidade. O que adianta o Supremo dizer, repetindo o Tribunal Superior do Trabalho, que o art.71 é constitucional? Nada. o enunciado permanece e subsiste do mesmo modo. Ou seja, a responsabilidade que a Justiça trabalhista tem reconhecido à Administração Pública, nos casos concretos, decorre do exame destes. Tanto o é, que a condição final para reconhecimento, nos termos do enunciado da súmula da responsabilidade da administração, é a seguinte:

"...desde que haja participado da relação processual" - isto é, desde que a Administração Pública esteja dentro do processo e tenha se defendido - e conste também do título executivo judicial."

Noutras palavras, que ela tenha sido condenada dentro do processo. 

ADC 16/DF

Ora, o que tem a ver isso com a constitucionalidade do artigo 71? Nada. Em suma, é inútil para o Tribunal perder-se, aqui, a reconhecer uma constitucionalidade que jamais esteve dúvida em lugar nenhum, porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não vai modificar-se por causa disso!

Razão por que, com o devido respeito, mantenho o meu voto.



10/09/2008

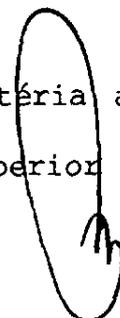
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16-9 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, pela ordem. Longe de mim polemizar ou digladiar, especialmente com o Vice-Presidente do Supremo, um juiz de carreira, mas, a meu ver, a razão de ser do verbete foi única: pacificar a jurisprudência no que os Tribunais Regionais do Trabalho - hoje vinte e quatro no território nacional - vinham julgando de forma diversificada. E já os filósofos materialistas gregos, há 2.500 anos, revelaram - há um fragmento de Leucipo - que nada surge sem uma causa. Se a jurisprudência fosse pacífica no sentido da responsabilidade, não teria o Tribunal Superior do Trabalho editado o verbete.

A utilidade deste julgamento, a meu ver, é enorme, porque, como ressaltai, quando da edição do verbete, implicitamente se projetou para o campo da inconstitucionalidade o que disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações. Se avançarmos e viermos a declarar a constitucionalidade do ato normativo - e acredito na ordem natural das coisas -, o próprio Tribunal Superior do Trabalho reverá o verbete. E a consequência - digo até mais, porque se respeitam as decisões do Supremo - de uma possível glosa do verbete será a retirada, com toda a certeza, desse mesmo verbete do mundo jurídico.

Por isso, penso que devemos enfrentar a matéria até mesmo para que não se tenha um verbete do Tribunal Superior do



ADC 16 / DF

Trabalho com eficácia que suplante dispositivo legal emanado do Congresso Nacional.

Poderemos concluir pela inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, então, estaremos julgando a matéria de fundo deste processo. Agora, simplesmente dizer que não tivemos, porque restou pacificada a matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, mediante verbete de súmula, controvérsias sobre o tema é desconhecer o móvel do surgimento de um verbete, que é justamente o descompasso de entendimentos, considerada a interpretação do mesmo arcabouço normativo, para se pacificar a jurisprudência.

Mantenho o voto.

10/09/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 16

VISTA

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Senhor Presidente, a controvérsia é interessante.

Peço vênia aos Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio para pedir vista dos autos.

** ** *

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Menezes Direito. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16-9

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade por não ver o requisito da controvérsia judicial, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a reconhecia e dava seguimento à ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo requerente, a Dra. Roberta Fragoso Menezes Kaufmann e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

24/11/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:**

1. Busca-se nesta ação a declaração de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, o qual dispõe:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis” (redação conferida pela Lei n. 9.032, de 1995).

2. Na sessão plenária de 10.9.2008, o Relator, Ministro Cezar Peluso, votou no sentido de não conhecer da ação, em face, basicamente, da ausência de demonstração liminar da existência de controvérsia judicial relevante sobre a legitimidade constitucional da norma referida, conforme exigido e consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal relativamente à ação declaratória de constitucionalidade.

Na ocasião, afirmou Sua Excelência:

“À petição inicial, limitou-se [o autor] a juntar cópias de três decisões de Tribunais Regionais do Trabalho, cujas ementas bem sintetizam o conteúdo das pronúncias judiciais nos limites das lides, em que não foi posta em xeque a constitucionalidade do preceito objeto desta demanda (...).

Como se lhes vê logo à leitura do inteiro teor, tais decisões não

ADC 16 / DF

versaram questão de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, em se tendo adstrito a afastar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, firmada no item IV do Enunciado n. 331.

Aliás, nem sequer o Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade desse art. 71, § 1º, seja no item IV do Enunciado n. 331, seja no julgamento que lhe deu origem, conforme já se lhe pode observar à leitura mesma do acórdão (fls. 373-376)."

Ainda segundo o Ministro Cezar Peluso, Relator, o Autor sequer teria interesse objetivo de agir, pois o eventual reconhecimento da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei de Licitações nesta ação não afastaria a aplicação do enunciado referido, a que decorreria da apreciação de fatos, de comportamento da Administração Pública, não estando fundada, portanto, na inconstitucionalidade da norma objeto desta ação.

3. Naquela mesma assentada, o Ministro Marco Aurélio votou pela admissão da ação, por entender demonstrada a existência de efetiva e relevante controvérsia judicial sobre a interpretação do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93.

Asseverou Sua Excelência que, se a jurisprudência trabalhista fosse pacífica no sentido da responsabilização subsidiária da Administração Pública, o Tribunal Superior do Trabalho não teria editado o inc. IV da Súmula n. 331, projetando para o campo da inconstitucionalidade o § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual a eventual procedência desta ação declaratória resultaria na revisão daquele verbete pelo TST, com a sua provável retirada do mundo jurídico.

4. O julgamento foi, então, suspenso pelo pedido de vista feito pelo saudoso Ministro Menezes Direito.

5. Com o falecimento de Sua Excelência e em razão da atuação de seu sucessor, o Ministro Dias Toffoli, como Advogado-Geral da União na

ADC 16 / DF

causa, vieram-me os autos para a continuidade do julgamento.

6. São estas as anotações que faço para rememorar o caso aos eminentes Pares.

7. Ênfase, inicialmente, ser objeto desta ação o § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, que se reveste dos atributos de generalidade, impessoalidade e abstratividade, sendo, portanto, perfeitamente passível de controle concentrado de constitucionalidade.

Contudo, o que se põe em discussão, por ora, é tão-somente o atendimento, pelo Autor, do requisito previsto no inc. III do art. 14 da Lei n. 9.868/99, segundo qual a petição inicial da ação declaratória de constitucionalidade indicará *“a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória”*.

8. Mesmo análogos, embora em sentidos inversos, os efeitos da decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a hipótese de cabimento para uma não é a mesma para a outra.

Basta a existência de uma norma inconstitucional para que se possa arguir ter sido ofendida a Constituição, enquanto apenas se uma norma constitucional tiver sua presunção de constitucionalidade gravemente abalada é que se abrirá espaço para o aproveitamento da ação declaratória de que ora se cuida.

Sobre o tema, afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, no voto que proferiu no julgamento da questão de ordem na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1, *verbis*:

“... tanto se ofende à Constituição aplicando lei inconstitucional quanto negando aplicação, a pretexto de inconstitucionalidade, à lei que não o seja. Em ambos os casos, fere-se a supremacia da

ADC 16 / DF*Constituição.*

Dá-se, porém, que, ao contrário do que sucede na ADIn, à vista da presunção de constitucionalidade, só a resistência concreta à aplicação de determinada norma legal substantiva o interesse de agir para a declaração de sua constitucionalidade. Mostrou o eminente Relator [Ministro Moreira Alves], portanto, que o interesse de agir só se atualiza, só se manifesta de modo a autorizar a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, quando haja controvérsia judicial, objetivamente demonstrada e em proporções relevantes, sobre a validade de determinada norma legal" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

Firmou-se, naquele julgamento, o entendimento segundo o qual a comprovação da existência de dissídio judicial relevante é imprescindível para o conhecimento desta ação de controle concentrado de constitucionalidade, pois, conforme asseverou o insigne Ministro Moreira Alves naquele precedente, *"a delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar (...)"*.

Sem essa demonstração, portanto, a petição inicial seria inepta, por carecer de elemento essencial para a compreensão da controvérsia, a qual deve ser relevante a ponto de instaurar, nas palavras do nosso decano, o Ministro Celso de Mello, *"verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal"* (Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 8, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003).

9. Na espécie em foco, embora sustente que são *"inúmeras as decisões conflitantes sobre o tema no Judiciário"* (fls. 7), o Autor buscou comprovar a existência da controvérsia judicial sobre a higidez constitucional do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 com a indicação de quatro (04) julgados

ADC 16 / DF

prolatados por apenas dois Tribunais Regionais do Trabalho (três do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE: Recurso Ordinário n. 01056/2003-007-07-00-9; Recurso Ordinário n. 00309/2002-003-07-00-0; e Acórdão n. 934/01; e um do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC: Recurso Ordinário Voluntário n. 02282-2005-049-12-00-3), juntando aos autos, conforme asseverou o Ministro Cezar Peluso em seu voto, o inteiro teor de somente três (03) desses acórdãos.

Todos eles, segundo assertiva do próprio Autor, seriam “no sentido de que o artigo 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 apenas responsabiliza a empresa contratada pela Administração pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, de maneira que o Poder Público estaria isento de qualquer responsabilidade” (fls. 7).

Seriam, portanto, julgamentos que reforçariam a constitucionalidade da norma objeto desta ação, não servindo, pois, para demonstrar a resistência concreta à sua aplicação, motivo pelo qual tais precedentes não serviriam, por si só, para demonstrar o interesse de agir na espécie.

10. O Autor argumenta que aqueles julgados se contrapõem à orientação assentada pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula n. 331, a qual dispõe em seu item IV, *verbis*:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)”.

Dessa maneira, os precedentes dos Tribunais Regionais especializados, que recusaram a orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (“*instância suprema da Justiça do Trabalho*”, nos

ADC 16 / DF

termos do art. 690 da Consolidação das Leis do Trabalho), serviriam para comprovar a existência de dissídio judicial apto a autorizar a propositura da ação declaratória de constitucionalidade.

A validade dessa assertiva, contudo, dependeria da constatação de que o verbete mencionado estaria fundado na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 e de que aqueles precedentes recusaram essa interpretação constitucional.

11. A despeito da importância do precedente do qual originada a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. TST-IUJ-RR-297.751/96), o Autor deixou de instruir sua petição inicial com o inteiro teor daquele acórdão, o único que indica como declaratório de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não tendo sequer transcrito a ementa ou trechos daquele julgamento.

Haveria, portanto, deficiência na instrução da petição inicial, como realçado pelo Ministro Cezar Peluso, Relator, o que impediria o conhecimento dos fundamentos e dos parâmetros constitucionais utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho para afastar a aplicação do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93.

12. Entretanto, as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal especializado, em resposta à requisição do Ministro Relator, suprimiram essa falha, não cabendo, nesta fase processual, assentar o desconhecimento dos fundamentos utilizados quando da elaboração daquele enunciado de súmula.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho apresentou, nas informações prestadas, a transcrição do inteiro teor do acórdão do qual resultou a redação atual da Súmula n. 331 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. TST-IUJ-RR-297.751/96), por meio da qual assentada a

ADC 16 / DF

responsabilidade subsidiária da pessoa estatal, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado empregador.

13. Para o reconhecimento dessa responsabilidade e, conseqüentemente, o afastamento do que disposto no § 1º do art. 71 da Lei de Licitações, o Tribunal Superior do Trabalho partiu da premissa de que esse dispositivo está assentado em que deve a atuação do ente administrativo *“adequar-se aos limites e padrões da normatividade disciplinadora da relação contratual”*.

Assim, *“[e]videnciado (...) que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu igualmente de (...) comportamento omissivo ou irregular [da Administração Pública] em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, inaceitável que não possa pelo menos responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.”* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. TST-IUJ-RR-297.751/96 - fls. 375)

Pela orientação assentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, o § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 somente teria aplicação nos casos em que a Administração Pública comprovasse a sua atuação regular na fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas pelo contratado. Do contrário, ter-se-ia o afastamento daquela norma e a responsabilização subsidiária da entidade da Administração Pública pelo dano causado ao empregado da empresa por ela contratada.

Daí a ressalva na parte final do item IV da Súmula n. 331 do TST, no sentido da imprescindibilidade da participação da administração-contratante na relação processual formada para a cobrança dos direitos trabalhistas negados, ocasião na qual poderá demonstrar o cumprimento do seu dever de fiscalizar a adimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, mantendo, assim, a incidência do que disposto no §

ADC 16 / DF

1º do art. 71 da Lei de Licitações.

14. Conforme asseverou o Ministro Cezar Peluso em seu voto, seria, portanto, a constatação de determinado comportamento da entidade da Administração Pública que definiria a sua responsabilização.

Como é sabido, à Administração Pública só é possível fazer aquilo que a lei permite, uma vez que vinculada pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República).

Tenho, portanto, que, para o desate da questão do cabimento desta ação declaratória de constitucionalidade, o que importa é saber qual a natureza da controvérsia judicial sobre o alegado dever da Administração Pública em fiscalizar a adimplemento dos encargos trabalhistas em contrato de prestação de serviços.

15. Continuo, então, a leitura do Incidente de Uniformização de Jurisprudência originário da Súmula n. 331 do TST:

“Realmente, admitir-se o contrário [a irresponsabilidade subsidiária da Administração Pública em face de seu comportamento omissivo ou irregular na fiscalização do contrato], partindo de uma interpretação meramente literal da norma em exame [§ 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93], em detrimento de uma exegese sistemática, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Aliás, não é outra a dicção do art. 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que ao dispor ‘que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da

ADC 16 / DF

sociedade de economia mista e de seus subsidiários que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços', enfatiza em seu inciso III que referidas pessoas deverão observar, em relação à licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, os princípios da administração pública.

Some-se aos fundamentos expostos que o art. 195, § 3º, também da Constituição Federal, é expresso ao preconizar que 'a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber incentivos ou benefícios fiscais', o mesmo ocorrendo com o art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.883/94, ao dispor que 'prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei', providências essas todas evidenciadoras do dever que tem a Administração Pública de se acautelar com aqueles que com ela pretendam contratar, exigindo que tenham comportamento pautado dentro da idoneidade econômico-financeira para suportar os riscos da atividade objeto do contrato administrativo.

Registre-se, finalmente, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro.

Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (fls. 375-376).

16. Não pretendo antecipar o debate sobre os fundamentos constitucionais utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho na elaboração do item IV da Súmula n. 331, matéria a ser analisada, se for o caso, quando do julgamento de mérito desta ação declaratória de constitucionalidade.

Mas essa leitura evidencia a natureza constitucional da matéria, o

ADC 16 / DF

que é, aliás, confirmado nas várias Reclamações ajuizadas neste Supremo Tribunal com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República (v.g.: RCL 6.969, Rel. Min. Cezar Peluso; RCL 7.847, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RCL 8.020, Rel. Min. Carlos Britto; RCL 7.687, Rel. Min. Ellen Gracie; RCL 7.427, Rel. Min. Menezes Direito; RCL 7.127, Rel. Min. Eros Grau; RCL 9.792, Rel. Min. Celso de Mello; RCL 9.459, Rel. Min. Ayres Britto; RCL 9.679, Rel. Min. Cezar Peluso; RCL 8.965, Rel. Min. Eros Grau; RCL 7.344, Rel. Min. Eros Grau; RCL 9.169, Rel. Min. Celso de Mello; RCL 9.017, Rel. Min. Cezar Peluso; RCL 8.601, Rel. Min. Ayres Britto; RCL 7.223, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RCL 7.847, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RCL 6.969, Rel. Min. Cezar Peluso; RCL 7.665, Rel. Min. Celso de Mello; RCL 8.847, Rel. Min. Celso de Mello; RCL 8.134, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RCL 6.970, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RCL 8.134, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RCL 7.847, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RCL 8.020, Rel. Min. Ayres Britto; RCL 7.345, Rel. Min. Ayres Britto; RCL 7.289, Rel. Min. Ayres Britto; RCL 7.882, Rel. Min. Ayres Britto; RCL 7.812, Rel. Min. Ayres Britto, dentre outras), sob o argumento de que a aplicação do item IV da Súmula n. 331 por órgão fracionário de Tribunal resultaria em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10, aprovada na sessão plenária de 18.6.2008 e com o seguinte teor (DJ 12.9.2008):

“Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97), a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.”

17. Transcrevo, a fim de comprovar essa assertiva, a seguinte passagem do acórdão objeto de Reclamação a mim distribuída (RCL n. 8.597), proferido pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar seguimento a Recurso de Revista com fundamento na Súmula n. 331 (Agravo de Instrumento n. 14366/2005-004-11-40.9), *verbis*:

“O Plenário desta Corte Superior, no exame da temática, na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, proferiu

ADC 16 / DF

decisão que interpreta, de forma sistemática, o sentido e o alcance do citado dispositivo da Lei das Licitações, dando-lhe interpretação que ensejou a nova redação da mencionada súmula através da Resolução supra mencionada [n. 96/2000], em observância ao art. 97 da Constituição da República.

Cumpre registrar que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV)."

18. Portanto, a despeito da instrução deficiente da petição inicial, tenho que o processamento de inúmeras Reclamações neste Supremo Tribunal, fundadas na premissa de que o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência originário da redação atual da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho importou em declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, evidencia a configuração de controvérsia que põe em risco a presunção de constitucionalidade dessa norma.

Dáí concluir pela legitimidade da atuação deste Supremo Tribunal no controle de constitucionalidade com o julgamento desta ação declaratória de constitucionalidade, para que se pronuncie sobre a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93.

19. Pedindo vênias ao Relator, o Ministro Cezar Peluso, acompanho a dissidência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, **votando pelo conhecimento desta Ação Declaratória de Constitucionalidade.**

É como voto, quanto ao conhecimento da presente ação.

Do mérito

20. Reconhecido por este Plenário o cabimento da presente ação, passo à análise do mérito.

ADC 16 / DF

21. Para que seja declarada, ou não, a constitucionalidade de determinado dispositivo, afastando-se a incerteza jurídica sobre sua validade, cumpre verificar, inicialmente, quais os limites da questão constitucional posta a exame.

Na espécie, o dispositivo em questão - art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93-regulamenta expressamente o art. 37, inc. XXI da Constituição da República, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

22. Autorizada a contratação pela entidade da Administração Pública de obras e serviços, por meio de licitação, tem-se que a inadimplência dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere à pessoa estatal contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, quanto este não o tiver feito.

Não se poderia também onerar o objeto do acordo ou criar qualquer situação que venha restringir a regularização e o uso das obras ou edificações, inclusive perante o registro de imóveis, sem base legal para tanto.

ADC 16 / DF

23. Ao incumbir exclusivamente à empresa contratada o pagamento das obrigações trabalhistas dos empregados a ela vinculados, o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 fixa os limites da responsabilidade contratual do ente estatal na relação contratual firmada, o que não contraria a Constituição da República.

Da compatibilidade entre art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93 e o art. 37, § 6º da
Constituição da República

24. É certo que a atuação do Poder Público deve pautar-se pelo princípio da responsabilidade do Estado, sobre o qual escrevi que:

“Não se há cogitar de Estado Democrático de Direito sem que compareça no sistema jurídico - em sua formalização e em sua aplicação - o princípio da responsabilidade estatal. Quanto mais amplo e eficaz for este princípio no sistema jurídico, tanto mais democrático será o Estado, vez que pela sua aplicação se tem a medida de respeito ao indivíduo e à sociedade em sua convivência com o Estado e, principalmente, a medida de efetividade do princípio da juri-dicidade, marca que se agrega até mesmo nominalmente ao Estado de Direito.

A importância do princípio da responsabilidade acentuou-se com o avantajamento da atuação do Estado, que quanto mais se espraiam em sua presença na sociedade, tanto mais se arrisca a adentrar espaços dos particulares, invulneráveis juridicamente, causando-lhes danos patrimonialmente mensuráveis” (Princípios Constitucional da Administração Pública).

25. Sabe-se ser requisito para se ter configurada a responsabilidade da entidade estatal que o dano causado a terceiro em decorrência da prestação do serviço público tenha como autor agente público.

A responsabilidade do ente do Poder Público prevista na Constituição da República exige, como requisito necessário a sua configuração, que o dano tenha origem em ato comissivo ou omissivo de agente público que aja nessa qualidade.

ADC 16 / DF

Não é essa a situação disciplinada pelo art. 71, § 1º da Lei 8.666/93. Nesse dispositivo, o 'dano' considerado seria o inadimplemento de obrigações trabalhistas por empresa que não integra a Administração Pública, logo, não se poderia jamais caracterizar como agente público.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello considera 'sujeitos que comprometem o Estado' *"os que tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, prepostas que estão ao desempenho de um mister público (jurídico ou material), isto é, havido pelo Estado como pertinente a si próprio"* (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 891).

Assim, a previsão legal de impossibilidade de transferência da responsabilidade pelo pagamento de obrigações trabalhistas não adimplidas pelo contratado particular não contraria o princípio da responsabilidade do Estado, apenas disciplinando a relação entre a entidade da Administração Pública e seu contratado.

Entendimento diverso poderia levar à preocupação já externada pelo Ministro Gilmar Mendes, em artigo intitulado *"Perplexidades acerca da responsabilidade civil do Estado: União 'seguradora universal'?"*, ao afirmar que *"por mais que se faça um pretense juízo de equidade, constitui-se em abuso querer transformar o Poder Público em salvador de empresas com gestões comprometidas e concebidas dentro do peculiar conceito de capitalismo "à brasileira", no qual os lucros são apropriados e os prejuízos são socializados"*.

Ao argumento de obediência ao princípio de responsabilidade de Estado – de natureza extracontratual – não se há de admitir que a responsabilidade decorrente de contrato de trabalho dos empregados de empresa contratada pela entidade administrativa pública a ela se comunique e por ela tenha de ser assumida.

ADC 16 / DF

26. Por outro lado, não se pode acolher o argumento, muitas vezes repetido nas peças apresentadas pelos *amici curiae* desta ação, de que “a Administração Pública não tem meio de evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas”.

Desde o processo licitatório, a entidade pública contratante deve exigir o cumprimento das condições de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal) e fiscalizá-las na execução do contrato.

Nesse sentido, este Supremo Tribunal consolidou entendimento sobre as distintas competências da autoridade administrativa e do Tribunal de Contas quanto à fiscalização de contratos administrativos, no seguinte sentido:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS. NORMA LOCAL QUE OBRIGA O TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EXAMINAR PREVIAMENTE A VALIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DA SIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SEMELHANTE IMPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas relativas à organização e fiscalização do Tribunal de Contas da União se aplicam aos demais tribunais de contas. 2. O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da Função Executiva. 3. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Medida liminar confirmada” (ADI 916/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 2.2.2009).

É certo que o dever de fiscalização cuidado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal diz respeito, prioritariamente, ao objeto do

ADC 16 / DF

contrato administrativo celebrado. Todavia, é inegável que, em atenção ao princípio da legalidade, a Administração Pública não pode anuir com o não cumprimento de deveres por entes por ela contratados, do que dá notícia legal a norma agora posta em questão.

Contudo, eventual descumprimento pela Administração Pública do seu dever legal de fiscalizar o adimplemento de obrigações trabalhistas por seu contratado, se for o caso, não impõe a automática responsabilidade subsidiária da entidade da Administração Pública por esse pagamento, pois não é capaz de gerar vínculo de natureza trabalhista entre a pessoa estatal e o empregado da empresa particular. Principalmente, se tanto ocorrer, isso não se insere no campo da inconstitucionalidade do dispositivo em causa.

Não há, portanto, de ser acolhido o argumento do Procurador-Geral da República no sentido de que *“a Requerente visa a impedir que se examine, em casos concretos, possível responsabilidade da Administração, no que tange a passivos trabalhistas gerados, ainda que indiretamente, em decorrência de contratos de prestação de serviços por ela celebrado”*.

A aplicação do art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93 não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa.

Isso não importa afirmar que a pessoa da Administração Pública possa ser diretamente chamada em juízo para responder por obrigações trabalhistas devidas por empresas por ela contratadas.

Entendimento diverso resultaria em duplo prejuízo ao ente da Administração Pública, que, apesar de ter cumprido regularmente as obrigações previstas no contrato administrativo firmado, veria ameaçada sua execução e ainda teria de arcar com conseqüência do inadimplemento

ADC 16 / DF

de obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Também é nesse sentido o argumento trazido pela Procuradoria do Município de São Paulo, de que *“a empresa, tendo sido devidamente remunerada pela Administração Pública, não pode alegar não ter patrimônio para saldar suas dívidas em razão de prejuízos derivados do risco de sua atividade econômica (...). Se a empresa alegar não ter bens suficientes para satisfazer a execução, haverá fundamentos suficientes para que seja realizada a desconsideração da personalidade jurídica”*.

Logo, não se tem qualquer vício a contaminar e infirmar a validade constitucional do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 por contrariedade ao art. 37, § 6, da Constituição da República.

Pelo exposto, voto no sentido da declaração de constitucionalidade do § 1º, do art. 71 da Lei 8.666/93, ficando, por óbvio, prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão de indeferimento da cautelar requerida.

24/11/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Vou recordar a matéria e explicar mais uma vez por que meu voto julgava o autor carecedor da ação.

A informação prestada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, invocando inclusive as decisões, é que o Tribunal Superior do Trabalho reconhece a responsabilidade da Administração com base nos fatos, isto é, com base no descumprimento do contrato, e não com base em inconstitucionalidade da lei. Ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho não tem dúvida da constitucionalidade da norma, só que reconhece responsabilidade da Administração por questões factuais ligadas a cada contrato em particular. Noutras palavras, eu entendi que, como o Tribunal Superior do Trabalho não tem dúvida sobre a constitucionalidade, seria de todo em todo dispensável que o Tribunal a reconhecesse quando não há controvérsia a respeito.

Mas, enfim, se esta Corte entender de conhecer ainda assim quanto ao mérito, não tenho nada que discutir. Considero a norma constitucional também, o que não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, acho que aqui há um dado: a norma, como acabei de reler, é taxativa. No contrato administrativo, não se transferem ônus à Administração Pública que são entregues ao contratado. Se a Justiça do Trabalho afasta, ela tem que afastar essa norma por inconstitucionalidade, porque senão é descumprimento de lei. Não há alternativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esse é o ponto crucial:

ADC 16 / DF

o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 é categórico no que afasta a responsabilidade do Poder Público quando tomada a mão de obra mediante empresa prestadora de serviço.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentou-se, sem se instaurar um incidente de inconstitucionalidade desse artigo, uma jurisprudência a partir do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à solidariedade, e a partir do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quanto à responsabilidade do Poder Público no sentido de que haveria a responsabilidade do setor público. E o que houve lá não foi um incidente de inconstitucionalidade, mas de uniformização da jurisprudência, editando-se, portanto, a partir desse incidente, o Verbete nº 331.

É uma matéria que está em aberto, e, a meu ver, quando se declarou a responsabilidade, sem se assentar a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, afastou-se esse preceito sem se cogitar da pecha de inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Contornando-se, não é, Ministro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tenho a visão aberta para os processos objetivos e a conveniência de o Supremo se pronunciar quanto ao alcance, considerada a Constituição Federal, de certo preceito normativo. A rigor, o Poder Público fica praticamente, se não for assim, manietado para chegar a este Tribunal, porque há inúmeras reclamações apontando que, em última análise, os Tribunais do Trabalho – refiro-me, quanto ao acesso ao Supremo, ao Tribunal Superior do Trabalho – acabam driblando, no bom sentido, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, deixando de observá-lo, sem que declarem o conflito desse dispositivo com a Carta da República. Quanto ao extraordinário se diz, na vala comum, que o tema é fático e tem regência estritamente legal. Daí a conveniência de adentrar-se o tema e pacificar-se a matéria, porque são inúmeras as reclamações que estão chegando ao Supremo, presente o Verbete nº 10 da Súmula Vinculante.

ADC 16 / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Em relação a isso não tenho dúvida nenhuma, eu reconheço a plena constitucionalidade da norma e, se o Tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o Tribunal não pode, neste julgamento, impedir que a Justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O preceito é categórico quanto ao afastamento da responsabilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas hoje, Presidente, é com base no Enunciado nº 331.

Só para ler o que se contém naquele incidente de uniformização e jurisprudência...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele faz a referência, no final, entre parênteses?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, afirma, textualmente, o seguinte:

"Admitir-se o contrário" - a irresponsabilidade subsidiária da Administração, em face de seu comportamento omissivo ou irregular na fiscalização do contrato, partindo de uma interpretação meramente literal da norma em exame - o § 1º do artigo 71 da 8.666 -, em detrimento de uma exegese sistemática - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica."

Aí, faz referência aos artigos 173 e 195, § 3º, da Constituição, para se afirmar responsabilidade, afirmando-se ali:

"Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco

ADC 16 / DF

administrativo, estabelecendo, portanto, obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro."

Com um detalhe: essa frase é rigorosamente, fragorosamente e exemplarmente contrária à Constituição, porque o artigo 37, § 6º, trata de responsabilidade objetiva patrimonial ou extracontratual. Aqui é responsabilidade contratual, então, na verdade, contrariaram a Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? O problema maior é que o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 é categórico.

"Art. 71

(...)

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas" - é o caso -, "fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Então, o que ocorreu em última análise? Fechou-se a Lei nº 8.666/93 e decidiu-se a partir, reconheço, do disposto nos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, mas sem afastar-se do cenário jurídico o preceito. O que é isso senão algo glosado pelo Verbete Vinculante nº 10?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me permite? O que, segundo me parece, o Tribunal fez, e fez com acerto? Ele reconheceu que a mera inadimplência - é isso que o artigo 71, § 1º, diz - do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, etc, não transfere essa responsabilidade para a Administração. A inadimplência do contratado não a transfere. O que o Tribunal e a Justiça do Trabalho têm reconhecido? Que a ação culposa da Administração, em relação à fiscalização à atuação...

ADC 16 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a Justiça do Trabalho tem batido carimbo com o Enunciado 331 da Súmula da jurisprudência predominante.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Pode até ser. Vossa Excelência conhece bem a Justiça do Trabalho. Deixe-me só dizer o que estou entendendo da postura da Justiça do Trabalho.

Ela tem decidido que a mera inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade, nos termos do que está na lei, nesse dispositivo. Então, esse dispositivo é constitucional. E proclama: mas isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, onde prevista essa atuação censora?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - São outros fatos examinados sob a luz de outras normas constitucionais. É isso que estou dizendo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas a Constituição não pode dar com a mão direita e tirar com a esquerda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O preceito não distingue.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós não temos discordância quanto à substância da ação. Eu reconheço a constitucionalidade da norma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, por que não abrir esse embrulho e o Supremo vir a pacificar o tema?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Só estou advertindo ao Tribunal que isso não impedirá que

ADC 16 / DF

a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos. Por isso declarei que seria carecedor da ação, porque, a mim me parece, reconhecer a constitucionalidade, que nunca foi posta em dúvida, não vai impedir a postura da Justiça trabalhista que é agora impugnada, mas é impugnada sob outro ponto de vista. Não é a constitucionalidade dessa norma que vai impedir a Justiça do Trabalho de reconhecer a responsabilidade da Administração perante os fatos!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas se verá diante de uma decisão do Supremo declarando a harmonia do dispositivo com a Constituição Federal. Creio que haverá, pelo menos, uma inibição, afastando-se, até, o Verbete nº 331 da Súmula.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, Ministro, quanto a isso eu não tenho dúvida. Eu julgo a ação procedente. Conheço do mérito e julgo a ação procedente, sem problema nenhum.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu só queria ponderar que a controvérsia existente está patente. Na sessão passada, nós vimos as contradições, inclusive, em que o Tribunal tem se envolvido, às vezes falando que a matéria é infraconstitucional, outras vezes julgando procedentes reclamações por conta da não observância da reserva do Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Do Verbete nº 10.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De modo que me parece que só isso já justificaria a admissibilidade da ADC, e aí, certamente, passaríamos ao exame.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Estou de acordo. Eu supero a preliminar e, no mérito, julgo a ação procedente, porque não tenho dúvida nenhuma sobre a constitucionalidade.

ADC 16 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Se o Tribunal estiver de acordo, eu proclamo o resultado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Na verdade, eu tenho acompanhado esse entendimento do Ministro Cezar Peluso, no sentido de considerar a matéria infraconstitucional, porque, realmente, ela é decidida sempre em um caso concreto, se há culpa ou não, e cito um exemplo com o qual nós nos defrontamos quase que cotidianamente em ações de improbidade. São empresas de fachada, muitas vezes constituídas com capital de mil reais, que participam de licitações milionárias, e essas firmas, depois de feitas ou não feitas as obras objeto da licitação, desaparecem do cenário jurídico e mesmo do mundo fático. E ficam com um débito trabalhista enorme. O que ocorre, no caso? Está claramente configurada a *culpa in vigilando* e *in eligendo* da Administração. Aí, segundo o TST, incide, ou se afasta, digamos assim, esse artigo 71, § 1º, da Lei 8.666. Portanto, eu sempre decidi na mesma linha do Ministro Cezar Peluso, no sentido de não conhecer, de considerar a matéria inconstitucional, mas se o Plenário entender que, dada a importância, o impacto da questão com relação à Administração, então talvez convenha que nós ultrapássemos essa questão do conhecimento e adentremos no âmago do tema.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu acompanho também o Ministro Cezar Peluso quanto ao não conhecimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque esse tipo de conduta quebra a estrutura inteira da Administração Pública, que, licita, contrata, a lei diz que não assumirá outras que não as obrigações contratuais e, depois, determinam que ela assuma duas vezes: ela pagou esse contratado que contratou de maneira equivocada e ainda o empregado que o contratado particular não pagou. A licitação então não valeu de nada, e depois o povo brasileiro ainda paga a segunda vez por esse trabalhador. Quer dizer, alguma coisa está muito errada. E, se está errada nesse nível, acho que há outras consequências, inclusive mandar

ADC 16 / DF

apurar a responsabilidade desse que não fiscalizou, desse que licitou mal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É bem verdade que os pontos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, aqueles responsáveis pelas contas do município, que haja realmente a fiscalização, porque, realmente, o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que prestou o serviço, a empresa recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares. Então, essa questão continua posta e foi o que o TST, de alguma forma, tentou explicitar ao não declarar a inconstitucionalidade da lei e resgatar a ideia da súmula, para que haja essa **culpa in vigilando**, fundamental. Nós tivemos esses casos aqui mesmo na administração do Tribunal e tivemos de fiscalizar, porque pode ocorrer que a empresa terceirizada receba, como sói acontecer, em geral, o Poder Público é adimplente, pelo menos no plano federal essa questão não se coloca, mas não cumpre esses deveres elementares. Talvez, aqui, reclamem-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm de fiscalizar, inicialmente são os órgãos contratantes e, depois, os órgãos fiscalizadores. De modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento pelo menos das verbas elementares: pagamento de salário, recolhimento da Previdência Social e do FGTS.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas já há. A legislação brasileira exige. Só se pode pagar **a posteriori**, por exemplo, nesses casos dos contratos, e se está quitada com a Previdência, porque inclusive a empresa não pode mais contratar. É que talvez ela não esteja sendo cumprida, o que não significa ausência de lei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência está acabando de demonstrar que a Administração Pública é obrigada a tomar atitude que, quando não toma, configura inadimplemento dela!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Claro, não discordo disso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade,

ADC 16 / DF

apresenta quitação em relação à Previdência, aos débitos anteriores.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Dela. Isso é que gera responsabilidade que vem sendo reconhecida pela Justiça do Trabalho. Não é a inconstitucionalidade da norma. A norma é sábia. Ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade. O mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O que estava acontecendo, Presidente, é que, na quadra que se desenhou, a Justiça do Trabalho estava aceitando, de forma irrestrita, a responsabilidade do ente estatal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Agora há de ser no sentido de que ela vai ter de examinar os fatos. Estou de acordo. Vai ter de examinar os fatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, sabemos o que ocorre quando se edita verbete sobre certa matéria. A tendência é partir-se para a generalização.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - É muito pouco provável que a Justiça do Trabalho tenha examinado a responsabilidade desses administradores para definir se houve, ou não, *culpa in eligendo*, se houve, ou não, falta de fiscalização. É bem pouco provável.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Se todos estiverem de acordo, eu também supero a preliminar e julgo a ação procedente, porque não tenho dúvida sobre a constitucionalidade.

24/11/2010

PLENÁRIO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO
FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu acompanharia Vossa Excelência na preliminar, pelo não conhecimento, mas Vossa Excelência está superando.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, estou superando. Vamos ressaltar o nosso ponto de vista quanto à preliminar e, no mérito, julgamos a ação procedente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ressalvo o ponto de vista, mas eu vou julgar procedente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Procedente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Procedente, eu acho que a inconstitucionalidade...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, é ADC.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É ADC.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para declarar constitucional.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Julgo improcedente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência julga improcedente?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Considera inconstitucional a norma?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Improcedente a arguição. Considero a norma constitucional pelo seguinte: a Constituição esgotou, exauriu as formas de recrutamento de mão de obra permanente para a Administração Pública. Ela exauriu. São três: concurso público; nomeação para cargo de comissão e contratação temporária por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional

ADC 16 / DF

interesse público, pronto. A Constituição não falou de terceirização. Eu defendo essa tese há muitos anos. A terceirização significa um recrutamento de mão de obra para a Administração Pública, finalisticamente é isso, é uma mão de obra que vai servir não à empresa contratada, à terceirizada, mas ao tomador do serviço que é a Administração. E é uma modalidade de recrutamento de mão de obra inadmitida pela Constituição.

Então, se nós, durante esses anos todos, terminamos por aceitar a validade jurídica da terceirização, que pelo menos admitamos a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que é a beneficiária do serviço, da mão de obra recrutada por interposta pessoa.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Mas a administração é vítima das empresas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, mas aqui não é contratação de pessoal, aqui é contrato administrativo de obras.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É de empresas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Aqui? Se for de obras, sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - De obras; é a Lei n. 8.666.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não, mas aqui o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque, para fazer uma obra, desde o engenheiro até o peão da obra, é contratado pela empresa para fazer uma hidrelétrica.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É por isso que foi para a Justiça do Trabalho; é contrato de mão de obra, trabalhista.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E porque a empresa que está fazendo a hidrelétrica com os seus empregados. Esses são empregados dela; ela apresentou o quadro, inclusive, na licitação. Ajuizam ações contra ela. Se ela assumiu - não vou dizer hidrelétrica, vou dizer numa coisa pequena, reforma de uma escola -, isso é contrato

ADC 16 / DF

administrativo de obra. Isso aqui não é contratação de pessoal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não, o artigo 71 é claro:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas,(...)".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O contratado é o empresário que contratou os empregados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Daí a Súmula, o enunciado do TST. Estamos diante de uma relação trabalhista, tipicamente trabalhista.

Sendo assim, eu dou pela inconstitucionalidade do artigo 71 e, portanto, pela improcedência da ADC, com todas as vênias.

24/11/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no caso, examinei os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho que se fizeram, ao mundo jurídico, calcados em dois dispositivos.

O primeiro deles, como mencionado pela Ministra Cármen Lúcia, é o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que não versa, diga-se, essa responsabilidade solidária.

O que prevê esse parágrafo?

"Art. 37....."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão" - e aí vem a cláusula que define o alcance do preceito - "pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Não encerra sob a minha óptica, a obrigação solidária do Poder Público quando arregimenta mão de obra, mediante prestadores de serviços, considerado o inadimplemento da contratada.

Também houve referência à Consolidação das Leis do Trabalho. Teríamos talvez, na óptica de alguns, conflito de normas no espaço.

O que preceitua o § 2º do artigo 2º? A solidariedade. Mas qual é a premissa dessa solidariedade, em que pese cada qual das empresas – vamos tomar o vocábulo empresas em sentido lato – ter personalidade jurídica própria? A direção, controle ou administração de outra. O Poder Público não tem a direção, a administração e também o controle da empresa prestadora de serviços.

Então, creio que sobra, unicamente, o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, no que exclui – e, a meu ver, ao excluir, não há conflito dessa norma com a Carta da República – a responsabilidade pela inadimplência do contratado, isso quanto ao Poder Público que licita,

ADC 16 / DF

formaliza o contrato, e o contratado vem a deixar de cumprir com as obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais

A entender-se que o Poder Público responde pelos encargos trabalhistas, numa responsabilidade supletiva – seria supletiva, não seria sequer solidária –, ter-se-á que assentar a mesma coisa quanto às obrigações fiscais e comerciais da empresa que terceiriza os serviços.

Por isso, a meu ver, deu-se alcance ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que ele não tem, decididamente não tem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E até porque são coisas distintas. A responsabilidade contratual da Administração Pública é uma coisa; a responsabilidade extracontratual ou patrimonial, que é esta que decorre do dano, é outra coisa. O Estado responde por atos lícitos, que são aqueles do contrato, ou por ilícitos, que são os danos praticados. Então, são duas realidades. O § 6º do art. 37 da Constituição só trata da responsabilidade administrativa extracontratual por atos ilícitos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas essa é uma matéria que não é objeto da causa. Aqui é só saber se o artigo 71 é constitucional ou não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu estou apenas, Presidente, pegando carona no que disse o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Considerado o Verbete nº 331, partiu-se para a responsabilidade objetiva do Poder Público, presente esse preceito que não versa essa responsabilidade, porque não há o ato do agente público causando prejuízo a terceiros que são os prestadores dos serviços.

24/11/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - No fundo, eles acabaram por revogar a própria norma. Veja que a redação da Súmula 331 do TST é expressa:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" - e cita o artigo 71 da Lei nº 8.666 - "(art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não. Por isso, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sem declarar a inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Por isso é que eu disse que faziam referência no enunciado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Esse é o enunciado, não é Ministro Gilmar?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É o Enunciado 331.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Da Justiça do Trabalho, do TST.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Só para esclarecer à Ministra. Vossa Excelência tem certa razão, porque o artigo 1º da Lei não restringe a contrato de obras, não, também é contrato de serviço, inclusive de publicidade, etc.

ADC 16 / DF

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Até contrato de obra, eu excluiria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque eu disse que era contrato administrativo, Ministro. Então, pode ser obra, serviço ou prestação de serviço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há inclusive, na Lei nº 8.666/93, um tipo penal que não versa a prestação de serviço, e a prestação do serviço está por ele abrangida.

24/11/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN E**
OUTRO(A/S)

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu só dou a inconstitucionalidade no que tange à terceirização de mão de obra com exclusividade; mas, se for contrato de empreitada, não.

Então, seria uma improcedência parcial.

24/11/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu supero a questão do não conhecimento. Ressalvo o meu ponto de vista quanto ao não conhecimento; e, no mérito, como não tenho dúvida nenhuma sobre a constitucionalidade, eu julgo a ação procedente.

24/11/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Desejo registrar, preliminarmente, Senhor Presidente, **que conheço** da presente ação declaratória de constitucionalidade, **por entender configurada**, na espécie, **a existência** de controvérsia judicial relevante sobre a legitimidade constitucional da regra **inscrita** no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, o exame de **qualquer** ação declaratória de constitucionalidade impõe a análise prévia de um dos requisitos imprescindíveis à válida utilização desse instrumento de controle normativo abstrato **instituído** pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Refiro-me à necessidade de comprovação liminar, pelo autor, da existência de dúvida objetiva sobre a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, resultante da constatação de que há controvérsia judicial, "**em proporções relevantes**" (RTJ 157/371, 388), sobre a validade jurídica da norma em apreciação.



ADC 16 / DF

Sem a observância desse requisito - que se qualifica como elemento condicionante do exercício da ação declaratória de constitucionalidade -, tornar-se-á inviável a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato (ADC 1-90/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES), pois a inexistência de dissídio judicial, motivado por razões jurídicas idôneas e consistentes, culminaria por converter a ação declaratória em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.

Desse modo, e para efeito de configuração do interesse objetivo de agir do autor da ação declaratória (CF, art. 103, § 4º), torna-se indispensável - consoante exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - que "pré-exista controvérsia" apta a afetar a presunção "juris tantum" de constitucionalidade ínsita a qualquer ato emanado do Poder Público (RTJ 157/371, 385).

A imprescindibilidade da demonstração liminar de que ocorre situação de efetivo dissídio judicial em torno da constitucionalidade de determinada lei editada pela União Federal vincula-se à natureza mesma da atividade desempenhada pela Suprema Corte. É que esta - respeitados os limites impostos pelo princípio

ADC 16 / DF

da separação de poderes - **jamais** poderá converter-se **em instância de consulta**, sob pena de o pronunciamento do Tribunal revelar-se **estranho e incompatível** com a própria essência que qualifica a função jurisdicional.

Dai a correta observação feita pelo eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, **em douto voto** proferido por ocasião do julgamento **da questão de ordem** suscitada na ADC 1/DF (**RTJ** 157/371, **408-409**):

"De outra parte, se a Constituição define o novo instrumento de controle de constitucionalidade, em abstrato, como 'ação', e, no § 2º do art. 102, na redação introduzida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 3/1993, estipula que as '**decisões definitivas de mérito**', nela proferidas pelo STF, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, **nenhuma dúvida** poderá existir acerca da natureza, material e formalmente jurisdicional, do pronunciamento da Corte Maior. **Não se cuida**, assim, como antes anotei, **de mera consulta** dos Poderes Executivo e Legislativo ou da Procuradoria-Geral da República, acerca da validade de lei ou ato normativo federal. **Em face do princípio da separação de Poderes**, inserido qual postulado básico de nossa ordem constitucional no art. 2º, da Lei Magna da República, **não haveria** como conferir ao pronunciamento da Corte **sentido estranho** ao exercício da função judiciária, com seus atributos incidentais ou inerentes (...).

Não se reveste, dessa sorte, de qualquer procedência assertiva segunda a qual o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a ação declaratória de constitucionalidade, estaria completando o processo legislativo da lei, para ratificar os juízos de sua constitucionalidade, que se hão de ter como implícitos, ao menos, na deliberação do Congresso Nacional, ao

ADC 16 / DF

- aprovar o projeto de lei ou ao recusar veto do Presidente da República, sob invocação de sua invalidade. **Nem se há, nessa linha, de entender que a decisão do STF tenha o sentido de mera resposta a consulta, incabível, no âmbito e na natureza da função jurisdicional que, na espécie, se pratica.**" (grifei)

Cabe destacar, neste ponto, que também o magistério doutrinário - ante a presunção relativa de constitucionalidade que milita em favor de qualquer lei ou ato estatal (RTJ 66/631) - considera indispensável, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, que o autor, desde logo, demonstre que se estabeleceu, em termos relevantes, ampla controvérsia judicial em torno da validade jurídica da norma federal posta em exame, sob pena de inviabilizar-se a própria instauração do controle normativo abstrato (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 580/581, item n. 13.4, 6ª ed., 1999, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos", p. 228, item n. 9.8, 1999, RT; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 59/60, item n. 17, 15ª ed., 1998, Malheiros; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 322, item n. 295, 1999, Cejup; ANDRÉ RAMOS TAVARES, "Tribunal e Jurisdição Constitucional", p. 140/141, item n. 4.3, 1998, Celso Bastos Editor, v.g.).

ADC 16 / DF

Para legitimar-se, portanto, o ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, é preciso - mais do que a mera ocorrência de dissídio pretoriano - **que a situação de divergência jurisdicional**, caracterizada pela existência de um **volume expressivo** de decisões conflitantes, faça instaurar, ante o **elevado** coeficiente de pronunciamentos judiciais colidentes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de grave comprometimento da estabilidade do sistema de direito positivo vigente no País.

Tenha-se presente, desse modo, a advertência da doutrina e, também, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ação declaratória de constitucionalidade "só terá lugar e se justificará **diante da ocorrência** de um estado de **incerteza de grandes proporções** quanto à legitimidade da norma" (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo III/152, 1997, Saraiva), pois, inexistindo controvérsia "**em proporções relevantes**" (RTJ 157/388, trecho do voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), ou não se configurando um estado de dúvida em torno da validade constitucional da lei emanada da União Federal, tornar-se-á insuscetível de conhecimento a ação declaratória de constitucionalidade.

ADC 16 / DF

Todas essas observações, feitas em torno de um dos pressupostos de admissibilidade da ação declaratória de constitucionalidade, justificam-se ante a circunstância de que o exame da matéria ora veiculada nesta sede processual demonstra existência, na espécie, de situação caracterizadora de grave incerteza em torno da validade constitucional do § 1º do art. 71 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Os motivos expostos permitem-me reconhecer atendido o requisito de admissibilidade da presente ação declaratória de constitucionalidade, tal como definido, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 8-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CONHECIDA.

- O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.

Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa 'in abstracto', pois a

ADC 16 / DF

inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação que exige a comprovação liminar, pelo autor da ação declaratória de constitucionalidade, da ocorrência, 'em proporções relevantes', de dissídio judicial, cujá existência - precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta - faça instaurar, ante a elevada incidência de decisões que consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. (...)."

Sendo assim, Senhor Presidente, consideradas as razões expostas e tendo em vista, sobretudo, os precedentes que venho de referir, conheço da presente ação declaratória de constitucionalidade, superando, desse modo, a questão preliminar ora em exame.

Uma vez superada a questão prévia pertinente à cognoscibilidade da presente ação declaratória, julgo-a procedente, na linha do voto que Vossa Excelência, Senhor Presidente, como Relator da causa, proferiu sobre o mérito da controvérsia constitucional suscitada nesta sede de controle normativo abstrato.

É o meu voto.

24/11/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16 DISTRITO FEDERAL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu só gostaria de pontuar, embora isso possa até parecer **obiter dictum**, que, a rigor, ao afirmarmos a constitucionalidade do artigo 71, nós estamos a fazer, pelo menos, uma severa revisão da jurisprudência do TST.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto aos recursos extraordinários.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quanto aos recursos extraordinários.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Brecamos a subida dos processos, ante a faticidade da matéria e a regência legal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós temos de mudar, portanto, a nossa postura em relação à não admissibilidade dos recursos. Até pode ocorrer – Ministra Cármen já ressaltou –, num quadro, sei lá, de **culpa in vigilando**, patente, flagrante, que a Administração venha a ser responsabilizada porque não tomou as cautelas de estilo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esse fato tem de estar estampado no acórdão impugnado mediante o extraordinário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas não é o caso da rotina dos acórdãos do TST que nós temos visto. De modo que temos de rever o entendimento que até então vinha sendo placitado no Tribunal em relação à Súmula 331.

ADC 16 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo menos nesse primeiro passo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Como consequência direta da procedência da Ação Declaratória nº 16.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

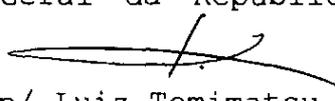
ADV.(A/S): PGDF - ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que não conhecia da ação declaratória de constitucionalidade por não ver o requisito da controvérsia judicial, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a reconhecia e dava seguimento à ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo requerente, a Dra. Roberta Fragoso Menezes Kaufmann e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação, contra o voto do Senhor Ministro Ayres Britto. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

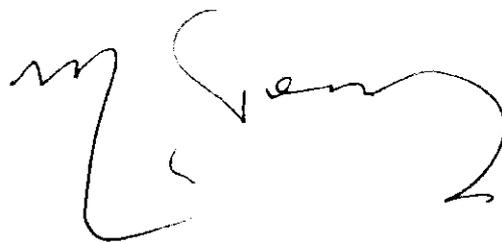
Anexo 5 – Projeto de Lei n ° 6.787/ 2016

Mensagem nº 688

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the President of the Republic, located at the bottom right of the page.

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o **caput**, o valor final da multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o **caput** constitui exceção à dupla visita.” (NR)

“Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado.” (NR)

“Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

.....

§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

D76BA913

D76BA913

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130.” (NR)

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e

II - o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho ou de verbas rescisórias.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no **caput** até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento.” (NR)

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;

II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;

D76BA913

D76BA913

III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;

IV - horas **in itinere**;

V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VIII - plano de cargos e salários;

IX - regulamento empresarial;

X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;

XI - trabalho remoto;

XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e

XIII - registro de jornada de trabalho.

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil., balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do **caput** do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada com repetição do indébito.” (NR)

“Art. 634.

§ 1º

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.” (NR)

D76BA913*

D76BA913

“Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e com inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos podem ser prorrogados nas seguintes hipóteses:

I - quando o juiz ou o tribunal entender como necessário; ou

II - por motivo de força maior, devidamente comprovada.” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.

§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço ou cliente, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (NR)

“Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até cento e vinte dias.

§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda o período inicialmente estipulado.

§ 2º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias.

§ 3º Na hipótese de o prazo do contrato temporário estipulado no caput ultrapassado, o período excedente do contrato passará a vigorar sem determinação de prazo.” (NR)

“Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá ser obrigatoriamente redigido por escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 41 da CLT.

D76BA913

D76BA913

§ 1º Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

§ 2º A ausência de contrato escrito consiste em irregularidade administrativa, passível de multa de até vinte por cento do valor previsto para o contrato, cuja base de cálculo será exclusivamente o valor do salário básico contratado.” (NR)

“Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.

§ 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição.” (NR)

“Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato com a empresa de mão de obra temporária.” (NR)

“Art. 18-A. Aplicam-se também à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no art. 58-A, **caput** e § 1º, da CLT.” (NR)

“Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos.” (NR)

“Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e os seus trabalhadores e entre estes e os seus contratantes, quando da contratação direta do trabalho temporário pelo empregador.

Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) o § 4º do art. 59;
- b) o art. 130-A;
- c) o § 2º do art. 134; e
- d) o § 3º do art. 143;
- e) o parágrafo único do art. 634; e
- f) o parágrafo único do art. 775; e

D76BA913

D76BA913

II - o da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

- a) o parágrafo único do art. 11; e
- b) as alíneas “a” a “h” do **caput** do art. 12.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

D76BA913

D76BA913

Brasília, 22 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

2. O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vem tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho.

3. A discussão da hipossuficiência foi recentemente objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ação contra o plano de dispensa incentivada do BESC/Banco do Brasil, na discussão do RE 590415 / SC. O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto sustenta que "*no âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.*" Prossegue o Ministro em seu voto destacando que "*embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia a diferenciadas conjunturas econômicas.*"

*
D76BA913
*

D76BA913

4. Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores.

5. Outra medida ora proposta, que visa prestigiar o diálogo social e desenvolver as relações de trabalho no país, é a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional assegura a eleição de um representante dos trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados, com a missão de promover o entendimento direto com a direção da empresa. O representante dos trabalhadores no local de trabalho deverá atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive os referente ao pagamento de verbas trabalhistas periódicas e rescisórias, bem como participar na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho com a empresa.

6. A experiência européia demonstra a importância da representação laboral na empresa. Países como Alemanha, Espanha, Suécia, França, Portugal e Reino Unido possuem há vários anos as chamadas comissões de empresa ou de fábrica. A maturidade das relações de trabalho em alguns países europeus propicia um ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa, resultando na melhoria do nível de produtividade da empresa.

7. No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.

8. A regulamentação do art. 11 da Constituição da República tornará possível o aprimoramento das relações de trabalho no país, ao instituir no ambiente da empresa um agente com credibilidade junto ao trabalhador, já que ele será escolhido dentre os empregados da empresa, independentemente de filiação sindical, com quem ele poderá contar para mediar a resolução de conflitos individuais havidos no curso da relação empregatícia. A atuação do representante dos trabalhadores trará ganhos para a empresa, na medida que ela poderá se antecipar e resolver o conflito, antes que o passivo trabalhista se avolume e venha a ser judicializado.

9. Outra medida proposta visa atualizar um dos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, que é a multa administrativa prevista no art. 47 da CLT pelo não registro do empregado, cuja última atualização de valor ocorreu com a extinção da UFIR, em outubro de 2000.

10. Os trabalhadores sujeitos ao vínculo empregatício celetista são cerca de 18,5 milhões no país, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), anual, de 2014. As empresas que não registram seus empregados deixam de recolher, em média, 24,5% de contribuição previdenciária, sobre as remunerações integrais de seus trabalhadores, além de não recolherem 8,0 para o Fundo de Garantia. Então, em média, essas empresas deixam de recolher cerca de um terço do valor da remuneração do trabalhador.

11. O valor da multa administrativa para as empresas que não registram seus trabalhadores é de R\$ 402,00 por empregado não registrado. Caso a empresa decida por recolher a multa sem recorrer da primeira decisão administrativa, ela tem o benefício de redução em 50% no valor da multa. Fazendo uso desse direito, o valor efetivo da multa para a empresa resultará em R\$ 201,00 por empregado irregular.

D76BA913

D76BA913

12. Considerando que o salário médio no Brasil supera R\$ 2.000,00, verifica-se que por mês a empresa deixa de recolher cerca de R\$ 660,00 de encargos sobre a remuneração do empregado, estando sujeita a uma multa administrativa de no máximo R\$ 402,00.

13. Estudos estimam que só a perda anual de arrecadação da Previdência Social seja da ordem de R\$ 50,0 bilhões/ano.

14. Por fim, a presente proposta atualiza a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, promovendo maior flexibilidade no processo de contratação de trabalhadores, ao permitir que a empresa tomadora de serviço possa contratar diretamente trabalhadores de acordo com as regras previstas na lei. Além disso, considerando que a lei é anterior às mudanças constitucionais de 1988, alguns direitos trabalhistas, embora atualmente exigidos, não constam no texto da lei. Como o contrato de trabalho temporário é um contrato a termo, a presente proposta estabelece que aos trabalhadores contratados sobre o regime da Lei n.º 6.019/1974 são garantidos os mesmos direitos dos trabalhadores contratados a prazo determinado regulados pela CLT.

15. A medida ora apresentada visa garantir maior efetividade à multa administrativa para o combate à informalidade da mão-de-obra no mercado de trabalho, corrigindo a defasagem existente no valor da multa administrativa para o trabalho sem registro.

16. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ronaldo Nogueira de Oliveira

D76BA913

D76BA913

Anexo 6 – Projeto de Lei n ° 4.330/ 2004



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.330-I DE 2004

Dispõe sobre os contratos de
terceirização e as relações de
trabalho deles decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os contratos de
terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas
privadas.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos
contratos de terceirização no âmbito da administração pública
direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao
contrato de terceirização entre a contratante e a contratada
o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -
Código Civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - terceirização: a transferência feita pela
contratante da execução de parcela de qualquer de suas
atividades à contratada para que esta a realize na forma
prevista nesta Lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra
contrato de prestação de serviços determinados, específicos e
relacionados a parcela de qualquer de suas atividades com
empresa especializada na prestação dos serviços contratados,
nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e



III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo:

I - a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante;

II - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;

III - a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 12 (doze) meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

§ 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o



art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;

II - a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III - a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º A terceirização ou subcontratação pela contratada de parcela específica da execução do objeto do contrato somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original.



§ 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

§ 2º A exceção prevista no *caput* deste artigo no que se refere à formação de vínculo empregatício não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, devem constar do contrato de terceirização:

I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;



II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III - a exigência de prestação de garantia pela contratada em valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV - a obrigatoriedade de fiscalização pela contratante do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta Lei;

V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados por parte da contratante se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI - a possibilidade de retenção em conta específica das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta Lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do contrato, limitada a 130% (cento e trinta por cento) do valor equivalente a 1 (um) mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para o atendimento da exigência de prestação de garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;



II - seguro garantia;

III - fiança bancária.

§ 3º É nula de pleno direito cláusula que proíba ou imponha condição à contratação pela contratante de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta Lei, a contratada deve apresentar:

I - contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado pela empresa contratante compatível com a execução do serviço;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

III - registro na Junta Comercial.

Art. 7º A contratante deverá informar ao sindicato da correspondente categoria profissional o setor ou setores envolvidos no contrato de prestação de serviços terceirizados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato.

Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 9º Os contratos relativos a serviços continuados podem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e



previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.

Art. 10. Para fins de liberação da garantia de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total, a garantia terá validade de 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato.

Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato.

Art. 12. São asseguradas aos empregados da contratada quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:



I – relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir;

II – sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 13. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto esses estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.



Art. 14. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e dos demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos 6 (seis) meses do período aquisitivo, não se aplicando o disposto no *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de subcontratação de parcela específica da execução dos serviços objeto do contrato, na forma do § 2º do art. 3º desta Lei, aplica-se o



disposto no *caput* deste artigo cumulativamente à contratante no contrato principal e àquela que subcontratou os serviços.

Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I - pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI - recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos



salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 9º desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no *caput* deste artigo, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher em nome da empresa contratada a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.



§ 3º O valor retido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou na retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.

Art. 18. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta Lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de:

I - imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a alíquota de 1% (um por cento);

III - contribuição para o PIS/Pasep, a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento); e



IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento ou crédito à pessoa jurídica prestadora do serviço.

§ 4º Os valores retidos na forma do *caput* deste artigo serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês pela contratada, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos dos tributos nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.



Art. 19. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2° desta Lei, não se aplicam às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN, enquanto não for editada lei específica acerca da matéria.

Art. 21. O disposto nesta Lei não se aplica à relação de trabalho doméstico e às Guardas Portuárias vinculadas às Administrações Portuárias.

Art. 22. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada:

I - por violação aos arts. 11, 12, 13 e 14 e aos §§ 1°, 2° e 4° do art. 16, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado;

II - por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo



Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, sem prejuízo da aplicação da legislação tributária por parte dos órgãos fazendários.

Art. 23. Para fins do enquadramento no disposto nesta Lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 24. A contratante poderá creditar-se da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, até o limite da retenção ocorrida nos termos dos incisos III e IV do art. 18 desta Lei, calculadas sobre o valor pago à empresa contratada pela execução de atividades terceirizadas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas no art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A apuração de créditos sobre dispêndios decorrentes das atividades não tratadas nesta Lei permanece regida pela legislação aplicável à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17, 18 e 24 desta Lei.

Art. 26. Os direitos previstos nesta Lei serão imediatamente estendidos aos terceirizados da administração direta e indireta.



Art. 27. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

Anexo 7 – Projeto de Lei n ° 4.302/1998



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Secretaria de Assuntos Parlamentares**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na tomadora de seus serviços, e na empresa de prestação de serviços a terceiros e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.

Capítulo I

DA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 2º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica, de natureza comercial, cuja atividade consiste em colocar, temporariamente, trabalhadores por ela remunerados e assistidos à disposição de outra empresa, urbana ou rural.

Art. 3º Compreende-se como empresa tomadora de serviço ou cliente a pessoa física ou jurídica, urbana ou rural, que celebrar contrato com empresa de trabalho temporário, objetivando atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente, não decorrente de greve, a demanda extraordinária de serviços ou a necessidade decorrente de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo único. Considera-se extraordinária a demanda de serviços oriunda de fatores imprevisíveis ou aquela derivada de fatores cuja ocorrência, embora previsível, seja intermitente ou periódica em escala anual.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador temporário a pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário para prestação de serviços em outra empresa, destinada a atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, a demanda extraordinária de serviços ou a necessidade decorrente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 5º São requisitos para o funcionamento das empresas de trabalho temporário:

I – prova de constituição da firma com o competente registro na Junta Comercial da unidade da federação em que tenha sede;

II – prova de possuir capital social igual ou superior ao valor equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;

III – prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, bem como apresentação do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV – prova de recolhimento da contribuição sindical;

V – prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente será obrigatoriamente escrito, e ficará à disposição da autoridade fiscalizadora na sede da empresa tomadora de serviço ou cliente, dele constando, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário e as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

§ 1º Durante a vigência do contrato de trabalho, a empresa de trabalho temporário transfere o poder diretivo sobre os seus trabalhadores à empresa tomadora de serviço ou cliente.

§ 2º O trabalhador temporário pode atuar tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim da tomadora de serviço ou cliente.

Art. 7º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviço ou cliente, com relação a um mesmo empregado, somente poderá exceder de seis meses, prorrogáveis por mais três meses, quando atendido um dos seguintes pressupostos:

I – prestação de serviços destinada a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, não decorrente de greve, que exceder de seis meses;

II – manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a contratação de trabalho temporário.

Parágrafo único. A prorrogação somente será permitida quando não implicar na diminuição dos postos de trabalho do quadro permanente de empregados da tomadora de serviço ou cliente, considerando-se como base a média do número de empregados permanentes nos últimos doze meses anteriores à prorrogação.

Art. 8º O contrato de trabalho celebrado entre a empresa de trabalho temporário e cada um dos trabalhadores colocados à disposição da tomadora de serviço ou cliente será obrigatoriamente escrito, dele constarão expressamente os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei, e ficará à disposição da autoridade fiscalizadora na sede da empresa de trabalho temporário, juntamente com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS.

§ 1º O registro do trabalhador temporário limitar-se-á à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de sua condição de temporário e o período correspondente ao início e término do contrato.

§ 2º A empresa de trabalho temporário é obrigada a elaborar folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários.

§ 3º É nula, não produzindo qualquer efeito, a cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente ao fim do prazo em que ele tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 9º São assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

I – remuneração equivalente à percebida pelos empregados de igual categoria da tomadora de serviço ou cliente, calculada com base na carga horária, garantida em qualquer hipótese a percepção do salário mínimo;

II – jornada de oito horas, salvo disposição legal em contrário, remuneradas as horas extraordinárias, não excedentes de duas, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento);

III – pagamento de férias proporcionais, no caso de dispensa sem justa causa ou término do prazo pré-fixado no contrato de trabalho, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

IV – décimo terceiro salário;

V – repouso semanal remunerado;

VI – adicional por trabalho noturno, insalubre ou perigoso;

VII – recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VIII – seguro contra acidente de trabalho;

IX – proteção previdenciária nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único. A tomadora de serviço ou cliente é obrigada a comunicar, nos termos da legislação em vigor, à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um trabalhador posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho para os trabalhadores temporários tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 10. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias enumerados nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre ele e a tomadora de serviço ou cliente onde estiver prestando o serviço.

Art. 11. A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer, mensalmente, à tomadora de serviço ou cliente comprovação do pagamento dos salários e da regularidade de sua situação com a Previdência Social e o FGTS, bem como cópias das respectivas guias de recolhimento.

Art. 12. A tomadora de serviço ou cliente responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias garantidas por esta Lei, no tocante ao período em que o trabalhador estiver sob seu poder diretivo.

Art. 13. O Ministério do Trabalho fiscalizará o cumprimento das disposições desta Lei, especialmente no tocante à manutenção, no âmbito da empresa tomadora de serviço ou cliente, das condições previstas no seu art. 4º e no parágrafo único do seu art. 7º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei enseja o encaminhamento de relatório circunstanciado pela autoridade fiscalizadora ao Ministério Público do Trabalho, conforme previsto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 14. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância a título de intermediação de mão-de-obra, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei ou em convenção ou acordo coletivo.

Art. 15. As alterações, durante a respectiva vigência, do contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviço ou cliente, que tenham por objeto a redução ou o aumento do número de trabalhadores colocados à sua disposição, serão formalizadas mediante termo aditivo, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 16. É vedado à empresa de trabalho temporário ter ou utilizar em seus serviços trabalhador temporário, salvo nas hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei ou quando a respectiva utilização decorrer de contrato por ela firmado com outra empresa de trabalho temporário.

Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei serão penalizadas com multa de 170 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.

Art. 18. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios ocorrentes entre as empresas de trabalho temporário e seus trabalhadores.

Capítulo II

DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

Art. 19. Considera-se empresa de prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída, que se destina a prestar determinado e específico serviço para outra empresa, fora do âmbito das atividades-fim e normais da tomadora dos serviços.

§ 1º As relações de trabalho entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e seus empregados são regidas pela CLT.

§ 2º A empresa de prestação de serviços a terceiros contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 3º Os empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros não se subordinam ao poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa contratante.

Art. 20. Considera-se contratante, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que celebrar

contrato com empresa de prestação de serviços a terceiros com a finalidade de contratar serviços.

§ 1º Para a celebração de contrato entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e a contratante, as atividades desenvolvidas por ambas, bem como suas finalidades, serão necessariamente distintas.

§ 2º Dependendo da natureza dos serviços contratados, a sua prestação poderá desenvolver-se nas instalações físicas da contratante ou em outro local por ela determinado, garantido-se aos empregados as condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho previstas pela legislação trabalhista e pelos atos normativos expedidos pela autoridade competente.

§ 3º É vedado à contratante manter trabalhador em atividade diversa daquela para a qual ele foi contratado pela empresa de prestação de serviços a terceiros.

Art. 21. A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias garantidas por esta Lei, no tocante ao período em que ocorrer a prestação dos serviços.

§ 1º Quando pertencentes ao mesmo grupo econômico, a empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período de duração do contrato, por ela firmado com a empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 2º A empresa de prestação de serviços a terceiros é obrigada a fornecer, mensalmente, à contratante comprovação do pagamento dos salários e da regularidade de sua situação com a Previdência Social e o FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento.

Art. 22. Presentes os elementos constitutivos da relação do emprego previstos na CLT, configurar-se-á o vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores colocados à sua disposição pela empresa de prestação de serviços a terceiros, o mesmo ocorrendo quando o trabalho por eles prestado caracterizar desvio de função.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A empresa de trabalho temporário e a de prestação de serviços a terceiros poderão adotar como objeto social, simultaneamente, o fornecimento de trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo único. Caso opte pelo objeto social referido no *caput* deste artigo, a empresa de trabalho temporário e a de prestação de serviços a terceiros elaborarão a folha de pagamento especial prevista no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 24. As empresas de trabalho temporário e as de prestação de serviços a terceiros em funcionamento na data da vigência desta Lei terão o prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, para se adequar às exigências nela contidas.

Art. 25. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e de transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Brasília,

Anexo 8 – Quadro comparativo dos projetos de lei

QUADRO COMPARATIVO DOS PROJETOS DE LEI Nº 4.330/2004 E Nº 4.302/1998

	PL 4302/1998	PL 4330/2004
Proponente	<ul style="list-style-type: none"> • Poder executivo. Mandato de Fernando Henrique Cardoso 	<ul style="list-style-type: none"> • Deputado Sandro Mabel (PL-GO). Foi relator do PL 4302/1998, ao qual apresentou conjunto de emendas.
Situação	<ul style="list-style-type: none"> • Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN); Aguardando Deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) 	<ul style="list-style-type: none"> • Aguardando Apreciação pelo Senado Federal
Objetivo	<ul style="list-style-type: none"> • Propõe alterações na Lei 6019/1974 - Trabalho Temporário; • Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiro 	<ul style="list-style-type: none"> • Propõe regulamentação das relações contratuais que envolvem a terceirização;
Conceito de terceirização	<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados devem ser determinados e específicos, diversos da atividade econômica; 	<ul style="list-style-type: none"> • Prestadora de serviço a terceiros à sociedade empresária destinada a prestar serviços determinados e específicos
Conceito de atividade-fim	<ul style="list-style-type: none"> • Não prevê 	<ul style="list-style-type: none"> • Não prevê
Licitude da terceirização e atividade-fim	<ul style="list-style-type: none"> • Permite trabalho temporário, por meio de contrato com empresas fornecedoras de mão-de-obra, nas atividades meio e fim da empresa tomadora. • Admite a quarteirização 	<ul style="list-style-type: none"> • Permite a terceirização nas atividades fim ou meio, ou seja, nas atividades inerentes acessórias ou complementares da contratante, por meio de empresas especializadas. • Admite a quarteirização
Informação prévia/negociação coletiva	<ul style="list-style-type: none"> • Não prevê 	<ul style="list-style-type: none"> • Não prevê
Vínculo de emprego	<ul style="list-style-type: none"> • Os trabalhadores terceirizados não se subordinam ao poder diretivo, técnico e disciplinar da contratante. • Define expressamente a inexistência empregatício 	<ul style="list-style-type: none"> • Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços. • Permite contratações sucessivas do mesmo trabalhador por diferentes empresas que prestem serviços.
Direitos previstos	<ul style="list-style-type: none"> • Igualdade de remuneração e jornada iguais aos da tomadora, proteção previdenciária e contra acidentes, direitos previstos em acordo ou convenção coletiva, mas exclui direitos previstos em acordo ou convenção. 	<ul style="list-style-type: none"> • Prerrogativa ao contratante estender os mesmos benefícios de seus empregados; • Responsabilidade da tomadora com condições de segurança e saúde
Responsabilidade	<ul style="list-style-type: none"> • Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas previdenciárias 	<ul style="list-style-type: none"> • Responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas na relação entre contratante e contratada.
Setor público	<ul style="list-style-type: none"> • Não prevê 	<ul style="list-style-type: none"> • Menciona setor público - responsabilidade por encargos trabalhistas (Lei 8666/93)
Representação sindical	<ul style="list-style-type: none"> • Inclui requisitos para funcionamento das empresas guia de recolhimento da contribuição sindical 	<ul style="list-style-type: none"> • Recolhimento da contribuição sindical à categoria profissional correspondente à atividade exercida pelo trabalhador na empresa contratante